

Leis



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



Lei Complementar n. 443, de 29 de dezembro de 2017.

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO
MUNICÍPIO DE TANHAÇU E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TANHAÇU, Estado da Bahia, observando a competência constitucional que é assegurada a este Município pelo art. 30 da Carta Magna, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 69, IV, Lei Orgânica deste Município, e nos termos do art. 51, I da mesma lei, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e, Eu SANCIONO a seguinte Lei:

**LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS
CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 1º Aplicam-se à Legislação Tributária Municipal os princípios e as normas gerais estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Leis Complementares.

Art. 2º A Legislação Tributária Municipal compreende as leis os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo Único. São atos complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como: portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidos pelo Secretário Municipal da Fazenda e coordenadores de órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos jurisdição administrativa, que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DO CADASTRO FISCAL

Art. 3º O Cadastro Fiscal do Município compreende:

- I - Cadastro Geral Imobiliário;
- II - Cadastro Geral de Atividades;
- III - Cadastro Simplificado.

§ 1º O Cadastro Geral Imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município, de acordo com as normas específicas previstas neste Código.

§ 2º O Cadastro Geral de Atividades compreende todas as atividades para cujo exercício é exigida a concessão de Alvará de Licença.

§ 3º O Cadastro Geral de Atividades se desdobra em:

- a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
- b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos.

§ 4º O Cadastro Simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em **regulamento**, aqui enquadrando-se o Microempreendedor Individual.

Art. 4º Toda pessoa física ou jurídica com atividade econômica no município, permanente ou temporária, ainda que beneficiada pela imunidade constitucional ou isenção dos tributos e preços públicos municipais, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro fiscal do município.

Art. 5º Far-se-á a inscrição, alteração, suspensão ou baixa:

- I - A requerimento do interessado, observando-se o disposto nos § 1º e § 2º;
- II - De ofício, após expirado o prazo previsto no art. 6º, observando-se o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam na aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia comunicação.

§ 2º As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável são de sua inteira responsabilidade, fazendo prova apenas a favor do Fisco.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



§ 3º A inscrição, alteração, suspensão ou baixa de ofício será realizada, aplicando-se as penalidades previstas em lei.

§ 4º Considera-se inscrito a título precário:

I - O contribuinte que não obtiver resposta da Administração Tributária, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição;

II - O contribuinte que, exercendo atividade sem inscrição cadastral, for autuado, e enquanto não efetivar sua inscrição, no prazo previsto.

Art. 6º O prazo para inscrição, alteração, suspensão ou baixa é de 30 (trinta) dias, contados dos atos ou fatos que as motivaram.

§ 1º A inscrição poderá ser suspensa, por ato da autoridade fazendária, quando:

I - O contribuinte desacatar a autoridade fiscal, impedir ou embaraçar a ação fiscal;

II - Notificado, por três vezes, deixar de exibir documentos contábeis e fiscais;

III - O pedido de baixa for indeferido;

IV - Deixar de se recadastrar;

V - A autoridade fiscal, mediante parecer fundamentado, constatar o encerramento da atividade;

VI - Verificar o exercício de suas atividades em endereço diverso do autorizado pela Municipalidade;

VII - For constatado o exercício de atividade diversa da declarada pelo contribuinte quando da inscrição cadastral.

§ 2º A inscrição poderá ser cancelada quando:

I - O contribuinte reincidir em infrações que enseje suspensão;

II - O contribuinte prestar informações falsas.

§ 3º Determinada a suspensão da inscrição cadastral, fica vedada a concessão de quaisquer benefícios fiscais e o acesso aos serviços prestados pelo Órgão Fazendário.

§ 4º A suspensão da inscrição será cancelada após regularização da pendência que a motivou, mediante requerimento do contribuinte.

§ 5º O contribuinte que se encontrar atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para inscrever-se.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



Art. 7º O descumprimento do prazo previsto no art. 6º, bem como o desrespeito às normas de ordem pública implicará no imediato fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Art. 8º A organização e funcionamento dos Cadastros Fiscais serão disciplinados em regulamento.

Art. 9º O Município poderá celebrar convênios com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, visando utilizar, reciprocamente, seus dados e elementos cadastrais.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 10 Além das isenções previstas neste Código, somente prevalecerão às concedidas pela Lei Orgânica do Município e em lei especial, sujeitas às normas gerais de Direito Tributário, ficando as demais revogadas.

Art. 11 Compete ao Poder Executivo a iniciativa de lei para a concessão de isenções ou incentivos fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Art. 12 Não será concedida, em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código, isenção ou incentivo fiscal:

I - por prazo superior a 10 (dez) anos;

II - em caráter pessoal.

Art. 13 As isenções ou incentivos fiscais, concedidos em lei especial, deverão ser requeridos pelo interessado.

Parágrafo Único. Os benefícios fiscais a que se refere este artigo começam a vigorar a partir da data de seu requerimento, com exceção da isenção do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana que terá vigência a partir de primeiro de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

SEÇÃO III DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 14 É permitido o parcelamento do crédito tributário, sempre que ocorrer motivo que o justifique.

§ 1º O parcelamento de débito de exercícios anteriores será concedido mediante iniciativa do contribuinte, através de petição, ficando a critério da administração o parcelamento de débitos



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



de exercícios em curso, quando apurado em auto de infração, conforme o disposto em regulamento.

§ 2º O parcelamento máximo permitido será de 12 (doze) prestações mensais e consecutivas.

§ 3º O atraso no pagamento de 3 (três) prestações, anula o parcelamento inicial, considerando-se as demais vencidas, podendo ser requerido reparcelamento após a recomposição do débito, antes da sua inscrição em Dívida Ativa.

§ 4º A primeira parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor do débito.

§ 5º Somente será possível a concessão de um parcelamento para cada tributo devido.

§ 6º É vedada a concessão de parcelamento de débito relativo a tributo retido na fonte.

§ 7º Para os contribuintes de pequena capacidade contributiva, definida em ato do Poder Executivo, o valor mínimo da prestação referida no § 2º será de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria de Finanças a emitir boletos de cobrança bancaria e determinar pelo encaminhamento dos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não tributários, para protesto extrajudicial conforme disposto em regulamento, bem como para órgãos de proteção ao crédito.

Art. 15 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - compensar créditos tributários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, quando o sujeito passivo for:

- a) empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
- b) estabelecimento de saúde;
- c) credor, prestador de serviços ao Município, nos casos e hipóteses previstos em regulamento.

II - celebrar transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, quando:

- a) o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- b) a incidência ou critério de cálculo do tributo forem matérias controvertidas;
- c) ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- d) ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



III - conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, em decisão administrativa, desde que expressamente:

- a) reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- b) declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;
- c) o crédito tributário seja de diminuto valor.

§ 1º A transação a que se refere o inciso II será proposta pelo Secretário Municipal de Finanças, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

§ 2º A remissão do crédito de que trata o inciso III, por decisão administrativa, será proposta pelo Secretário Municipal da Fazenda, em parecer fundamentado, após instrução do processo, no qual fique comprovada a inconveniência de prosseguir na sua cobrança.

§ 3º A remissão do crédito prevista no inciso III não gera direito adquirido e será revogada de ofício se for apurado que o beneficiário não satisfazia as condições para a concessão do favor.

SEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

Art. 17 Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 18 Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e ainda os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 19 São penalidades tributárias aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa;
- II - perda de desconto, abatimento ou dedução;
- III - a cassação dos benefícios de isenção ou incentivo fiscal;
- IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



V - a proibição de transacionar com a administração pública direta e indireta deste Município;

VI - a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento de tributo, de sua atualização monetária e dos juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da lei civil.

Art. 20 A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código;

III - a situação econômica do contribuinte e a natureza do negócio.

Art. 21 Todas as multas estipuladas neste Código serão obrigatoriamente arrecadadas com o tributo se este for devido.

Art. 22 Constitui crime de sonegação fiscal o previsto na legislação federal vigente, aplicável ao Município.

Art. 23 O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos que concorrer com a prática do crime de sonegação fiscal será punido segundo a lei criminal, com a abertura obrigatória do competente inquérito administrativo.

Art. 24 O contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de infração;

III - multa de mora;

IV - juros de mora.

§ 1º Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o tributo atualizado monetariamente.

§ 2º A atualização monetária será aplicada de acordo com o IPCA ou outro indexador fixado pelo Governo Federal para cobrança dos tributos da União.

§ 3º A multa de infração será aplicada através de auto de infração, quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



§ 4º A multa de infração será aplicada em dobro, no caso de reincidência específica, relativa à obrigação acessória.

§ 5º A multa de mora será de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, limitado ao máximo de 20% (vinte por cento).

§ 6º Os juros de mora serão contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 25 É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

Art. 26 É defeso ao contribuinte o recolhimento espontâneo do tributo após iniciado o procedimento fiscal.

Art. 27 Aos contribuintes autuados serão concedidos os seguintes descontos:

I - 50% (cinquenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;

II - 30% (trinta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso I e antes do julgamento administrativo;

III - 10% (dez por cento) na multa de infração se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo, contado da ciência da decisão.

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

§ 3º Os descontos previstos neste artigo não se aplicam quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.

Art. 28 São infrações as situações a seguir indicadas, sujeitas à aplicação das respectivas penalidades, independente daquelas previstas para cada tributo:

I - o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal, R\$ 1.000,00 (mil reais);

II - a falta de atualização de informações cadastrais e/ou o não recadastramento fiscal, quando assim determinar a administração fiscal, R\$ 1.000,00 (mil reais);

III - o embaraço à ação fiscal, R\$ 2.000,00 (dois mil reais);



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



IV - se negar a prestar informações de interesse do fisco municipal, a exibir livros contábeis e fiscais e outros documentos de natureza fiscal, ou por qualquer modo tentar embaraçar, elidir ou impedir a ação dos agentes fiscais, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo Único. Para os contribuintes de pequena capacidade contributiva, definida em ato do Poder Executivo, o valor da multa dos incisos I e II será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

SEÇÃO V DA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS

Art. 29 O sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento de tributo, multas e seus acréscimos indevidos ou a maior que o devido, face a legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias matérias do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV - pagamento antecipado do Imposto de Transmissão Inter-Vivos – ITIV, em que não ocorra, comprovadamente, a transmissão imobiliária, fato gerador do referido imposto;

V - pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel total ou parcialmente desapropriado, proporcionalmente à área objeto da desapropriação, relativa ao período compreendido entre o exercício do ato declaratório de utilidade pública e o da efetivação da desapropriação.

Parágrafo Único. Não são passíveis de restituição os créditos tributários extintos antes da vigência da lei que conceda remissão, moratória e exclusão ou redução de acréscimo e/ou penalidades.

Art. 30 A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo cargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 31 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, da correção monetária e acréscimos moratórios, excluindo-se as multas pecuniárias referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHACU



Parágrafo Único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 32 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I, II e IV, do art. 29, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do art. 29, da data que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 1º No caso de débito decorrente de pagamento dividido em parcelas, o prazo para exercer o direito de que trata o inciso I, será contado a partir da data de recolhimento de cada parcela.

§ 2º Nos casos de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente ao período subsequente, sendo-lhe facultado optar pelo pedido de restituição.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA, ALCANCE E ATRIBUIÇÕES

Art. 33 Compete privativamente à Secretaria da Finanças, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 34 Os agentes fiscais, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 1º A entrada do fiscal de tributos nos estabelecimentos bem como o acesso às suas dependências internas dependerá de prévia apresentação de identificação funcional.

§ 2º O fiscal de tributos, convidará o contribuinte ou seu representante para acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que o faça, e, em caso de recusa lavrará termo desta ocorrência.

§ 3º. Na inexistência de fiscal de tributos específico, poderá o Diretor de Tributos avocar as suas atribuições e realizar as diligências que entender necessárias, bem como exercer a sua competência.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



Art. 35 A fiscalização a que se refere o art. 34 será exercida sobre as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção, podendo ser revista a critério da autoridade administrativa enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

§ 1º Em nenhuma hipótese a Secretaria de Finanças poderá suspender o curso da ação fiscal.

§ 2º É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a ação fiscal exercida pelos fiscais de tributos no exercício de sua competência e de suas atribuições.

§ 3º O agente fiscal, antes de formalizar o termo final de que trata o desta Lei, apresentará 'levantamento de débito' ao interessado ou preposto que, no prazo de dez dias, poderá recolher o tributo sem a incidência de multa de infração.

Art. 36 A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao Órgão Fazendário;

V - requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis;

VI - poderá o agente fiscal utilizar ou solicitar outros documentos, fiscais ou não, que considerar necessários para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

§ 1º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 2º O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas, após a intimação.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



§ 3º Se ocorrer motivo que justifique a não apresentação no prazo do § 2º, deverá a contribuinte solicitar ao fiscal, por escrito, a prorrogação por igual período, uma só vez.

§ 4º O descumprimento ao disposto neste artigo caracteriza o embaraço à ação fiscal, podendo o fiscal de tributos lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo circunstanciado do fato, cabendo à autoridade administrativa, junto ao Ministério Público providenciar a sua exibição judicial, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 5º. Qualquer recusa do sujeito passivo em assinar a intimação deverá ser relatada no corpo do auto, considerando-se realizada a intimação.

Art. 37 Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o fiscal de tributos lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas de início e de término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se der a ação fiscal.

§ 2º Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo autenticado, contra recibo no original, salvo quando lavrado em livro de escrita fiscal.

§ 3º A autoridade administrativa que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização, poderá dar como autênticos os documentos apresentados com a finalidade de instruir o processo administrativo fiscal.

Art. 38 A ação do fiscal de tributos poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

Art. 39 Ato administrativo regulamentará a ação fiscal, estabelecendo seus limites e condições.

Art. 40 O servidor municipal ou qualquer pessoa pode representar ou denunciar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código e de outras leis ou de regulamentos fiscais.

§ 1º Far-se-á mediante petição assinada a representação ou denúncia, às quais não serão admitidas:

I - por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

II - quando não vier acompanhada de provas ou não forem indicadas.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



§ 2º Serão admitidas denúncias verbais, contra a fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência, no qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

Art. 41 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de Autoridade Judicial, no interesse da justiça ou de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permutas de informações entre a Fazenda Municipal e a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios.

Art. 42 São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, mediante intimação escrita, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização:

- I - tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - instituições financeiras;
- III - empresas de administração de bens ou imóveis;
- IV - corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - administradores de massa falida ou de recuperação judicial, bem como os liquidatários;
- VI - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
- VII - os inventariantes;
- VIII - os síndicos ou qualquer condômino, nos casos de condomínio;
- IX - os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da administração direta ou indireta;
- X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI - contabilistas e técnicos em contabilidade;
- XII - quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informação sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput deste artigo, sujeita o infrator ao disposto no inciso III do Art. 28.

SEÇÃO II DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 43 Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, em outro lugar ou em trânsito, que constituam prova de infração da lei tributária.

§ 1º A apreensão pode, inclusive, compreender documentos fiscais, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular, ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 44 A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico.

§ 1º O termo de apreensão conterà a descrição dos bens ou documentos apreendidos, indicando o lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, fornecendo-se ao interessado cópia do auto e relação dos bens arrolados.

§ 2º Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo, a juízo do fiscal de tributos que fizer a apreensão.

Art. 45 A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, expedido pela autoridade competente.

§ 1º Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao interessado, desde que a prova da infração possa ser feita através de cópia ou por outros meios.

§ 2º Os bens apreendidos serão restituídos mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final os necessários à prova.

Art. 46 Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão.

§ 1º Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



§ 2º Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art. 47 Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital, afixado em local público e divulgado no diário oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§ 1º Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§ 3º Se dentro de 3 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

Art. 48 Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

SEÇÃO III DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 49 - O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta do órgão fiscalizador competente.

Parágrafo Único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

SEÇÃO IV DO ARBITRAMENTO

Art. 50 Os impostos lançados por homologação poderão ter sua base de cálculo arbitrada, de acordo com a legislação específica, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos.

§ 1º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento deverá levar em conta, conforme o caso:

I - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

II - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica do sujeito passivo.

§ 3º A autoridade administrativa, deverá autorizar o fiscal de tributos a proceder ao arbitramento, desde que justificado o procedimento.

Art. 51 A receita arbitrada não poderá ser inferior a 200% (duzentos por cento) do total das seguintes despesas mensais da empresa:

I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - a folha de salário, honorários, retiradas dos sócios e gerentes, com os encargos sociais, quando couber;

III - despesas de aluguel ou 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, quando se tratar de prédio próprio;

IV - despesas de aluguel de equipamentos utilizados ou 2% (dois por cento) do seu valor, quando próprios;

V - despesas com água, luz e telefone;

VI - demais despesas, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho de suas atividades.

Art. 52 Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pelos critérios apresentados no art. 51, apurar-se-á o preço do serviço:

I - com base nas informações de empresa do mesmo porte e ramo de atividade;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



II - no caso de construção civil, com base no valor do alvará de construção;

III - por outros critérios definidos pelo fiscal de tributos, desde que indicados de forma clara e precisa e que com eles concorde a autoridade administrativa.

Parágrafo Único. Do total arbitrado para cada período serão deduzidas as parcelas sobre as quais já tenha sido lançado o imposto.

SEÇÃO V DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Art. 53 Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria da Fazenda, a emitir boletos de cobrança bancária e determinar pelo encaminhamento dos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não tributários, para protesto extrajudicial, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo, objetivando a cobrança bancária e o protesto extrajudicial, poderá:

I - contratar os serviços de instituição financeira e de empresas especializadas em cobrança extrajudicial;

II – encaminhar o título para protesto extrajudicial;

III – inscrever o contribuinte nos cadastros do SPC e SERASA.

CAPÍTULO II DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 54 A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita exclusivamente por certidão, regularmente expedida pela Secretaria da Fazenda.

Art. 55 A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 1º O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 60 (sessenta) dias.

§ 2º A certidão negativa deverá indicar, obrigatoriamente:

I - o tributo a que se refere;

II - identificação da pessoa;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



III - o domicílio fiscal;

IV - o código de atividade;

V - período a que se refere;

VI - período de validade.

Art. 56 As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 57 O erro na expedição da certidão negativa, ainda que sem dolo ou fraude, responsabiliza funcionalmente o servidor.

Art. 58 Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo Único. A certidão negativa a que faz menção este artigo deverá ser do tipo *verbo ad verbum*, onde constarão todas as informações previstas no § 2º do art. 55, além da informação suplementar prevista neste artigo, que terá validade de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Art. 59 O Processo Administrativo Fiscal será julgado em primeira instância pelo Secretário da Fazenda Municipal, que proferirá decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que encerrada a instrução.

§ 1º Antes de findar este prazo, e ainda não se julgando habilitado a decidir, poderá, em despacho fundamentado, converter o processo em diligência, determinando novas provas ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.

§ 2º Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 60 Quando o processo não for julgado no prazo estabelecido no artigo anterior, e não tendo havido a sua conversão em diligência, o autuado poderá reclamar ao Prefeito municipal o qual poderá avocá-lo e decidi-lo, sem observância dos prazos anteriores.

Art. 61 A decisão no processo administrativo fiscal será proferida, por escrito, com simplicidade e clareza, devendo conter relatório e conclusão objetiva, pela improcedência ou procedência total ou parcial do Auto de Infração.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



Parágrafo Único. A decisão será comunicada ao contribuinte através de cópia ou publicada no endereço da Prefeitura Municipal na Internet.

Art. 62 A decisão implicará no pagamento da condenação, exceto na hipótese de interposição de Recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados da comunicação da decisão, que será dirigido ao Prefeito Municipal, hipótese em que será suspensa a exigibilidade.

Art. 63 A decisão em Segunda Instância será de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. As decisões do Prefeito Municipal são definitivas, na esfera administrativa.

Art. 64- O processo administrativo fiscal, após instruído, deverá ser julgado no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

CAPÍTULO IV DA DÍVIDA ATIVA SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO E INSCRIÇÃO

Art. 65 Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria, preços públicos, multas de qualquer natureza decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, foros, laudêmios, aluguéis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantias fixas e determinadas, regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

Art. 66 A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e terá efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º Não excluem a liquidez do crédito, para efeitos deste artigo, a fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de atualização monetária.

Art. 67 A inscrição em dívida ativa será feita de ofício, em livros especiais eletrônicos da repartição competente.

§ 1º O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e sempre que possível o seu domicílio e residência;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



II - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

III - a quantia devida e demais acréscimos legais;

IV - o livro, a folha e a data em que foi inscrita;

V - o número do processo em que se originou o crédito, se for o caso.

§ 2º A omissão de qualquer dos requisitos enumerados ou o erro a eles relativo são causa de nulidade da inscrição, podendo a autoridade administrativa sanar, de ofício, a irregularidade, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.

Art. 68 O registro da dívida e expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos ou de processamento de dados, desde que atenda os requisitos estabelecidos no art. 67.

§ 1º Após a inscrição em dívida e extraída a respectiva certidão, a Procuradoria do Município deverá realizar o controle de legalidade.

§ 2º Identificado qualquer vício na inscrição, a certidão será devolvida para o setor responsável para saneamento.

Art. 69 Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débito, quando necessária, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

SEÇÃO II DA COBRANÇA

Art. 70 A cobrança de dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, quando processada por órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial, quando processada por órgãos judiciais.

§ 1º A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento das certidões, podendo ser concedida prorrogação de igual prazo pela autoridade que dirige o órgão.

§ 2º A contar da data do recebimento da intimação de cobrança amigável o contribuinte terá 10 (dez) dias para quitar o débito.

§ 3º Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será imediatamente remetido para protesto e inscrição nos órgãos de restrição ao crédito, bem como ao órgão jurídico para proceder à cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



SEÇÃO III DO PAGAMENTO E DO CADASTRO DE INADIMPLENTES

Art. 71 O pagamento da dívida ativa será feito por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, em estabelecimento bancário indicado pela Secretaria da Finanças, ficando o débito sujeito ao acréscimo de até 10% (dez por cento), a título de honorários, para fazer face às despesas com a administração da dívida até a fase estabelecida para pagamento amigável.

§ 1º O pagamento da dívida poderá ser efetuado antes ou depois iniciada a ação executiva, através do Documento de Arrecadação Municipal.

§ 2º Os honorários de que trata este artigo incidirão sobre o valor do débito corrigido monetariamente sem prejuízo das sanções previstas nesta lei, e não serão devidos se o débito for quitado antes do contribuinte ter sido notificado do início dos procedimentos para a cobrança amigável.

§ 3º O produto da arrecadação de honorários, previstos no caput deste artigo, será do advogado responsável pela execução fiscal.

§ 4º O DAM terá validade durante o mês em que for emitido e deverá conter:

- I - nome e endereço do devedor, se for o caso;
- II - número de inscrição, exercício e período a que se refere;
- III - natureza e montante do débito;
- IV - acréscimos legais, incluindo honorários;
- V - autenticação.

Art. 72 Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os juros estabelecidos nesta Lei, contados até a data do pagamento do débito.

Art. 73 Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente a ação executiva, a autoridade competente responsável pela execução providenciará a baixa de inscrição do débito.

Art. 74 Cabe ao Setor de Cadastro e Fiscalização executar, superintender e fiscalizar a cobrança da dívida ativa do Município.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria de Finanças, a emitir boletos de cobrança bancária e determinar pelo encaminhamento dos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não tributários, para protesto extrajudicial.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



§ 2º O chefe do Poder Executivo, objetivando a cobrança bancária e o protesto extrajudicial, poderá contratar os serviços de instituição financeira e de empresas especializadas.

Art. 75 Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Cadastro de Contribuintes Inadimplentes do Município de Tanhaçu- CADIN.

Art. 76 Serão incluídos no CADIN os contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, e respectivos sócios ou acionistas, que tenham débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos há mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 77 As pessoas inscritas no CADIN sofrerão as seguintes restrições, a partir da data de sua inclusão:

I - proibição de participar de licitação com o Poder Público;

II - impedimento de gozo de benefícios financeiros ou fiscais, existentes ou que venham a existir no âmbito municipal;

III - suspensão de qualquer pagamento por parte do erário municipal, quando tratar-se de fornecedor do Município.

Art. 78 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, SERASA – Centralização de Serviços dos Bancos S/A ou outra entidade semelhante com o objetivo de registro de restrição cadastral das pessoas incluídas no CADIN.

TÍTULO III
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 79 O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I - reclamação de lançamento;

II - apuração de infrações à legislação tributária municipal;

III - responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária.

Art. 80 Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de evento e de juntada.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



§ 1º Os atos e termos serão digitalizados ou escritos em tinta indelével, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões.

§ 2º Os atos e termos serão apresentados por petição no órgão por onde correr o processo, mediante comprovante de entrega.

Art. 81 Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

SEÇÃO II DA INTIMAÇÃO

Art. 82 Far-se-á a intimação, sucessivamente:

I - pelo fiscal de tributos, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;

II - por via postal, com prova de recebimento;

III – por via eletrônica, conforme disposto em regulamento;

IV - por edital, publicado, uma vez, no Diário Oficial, quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.

§ 1º Considera-se preposto aquele que assinar o recebimento da intimação no endereço cadastrado do contribuinte.

§ 2º Ato do Executivo regulamentará a forma como as intimações eletrônicas reputar-se-ão válidas.

Art. 83 Considera-se feita à intimação:

I - na data da ciência do intimado, se pessoal;

II - na data do retorno do aviso de recebimento à Repartição Fiscal;

III - 30 (trinta) dias após a publicação do edital;

IV - na data da abertura do documento digital, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 84 A intimação conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do intimado;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



II - a finalidade da intimação;

III - o prazo e o local para seu atendimento;

IV - a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

CAPÍTULO II
DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85 A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

Art. 86 Os tributos lançados por períodos certos de tempo, em que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido, poderão ser objeto de novo lançamento no caso de falta de pagamento no prazo legal.

§ 1º Compete à autoridade administrativa determinar o novo lançamento, através de auto de infração, com a imposição dos acréscimos e penalidades previstos em lei.

§ 2º O atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas dos tributos referidos neste artigo implicará no vencimento automático das parcelas vincendas.

SEÇÃO II
DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art. 87 O procedimento fiscal para formalização do crédito tributário terá início com:

I - a lavratura do termo de início da ação fiscal, procedida por fiscal de tributos;

II - a notificação de lançamento de ofício, feita pela Secretaria da Finanças, com base em dados e informações cadastrais prestadas pelos contribuintes ou terceiros;

III - a notificação, através de auto de infração, de obrigação tributária principal ou acessória;

IV - a lavratura de termo de apreensão de mercadorias ou documentos fiscais, contábeis ou comerciais.

Art. 88 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

Parágrafo Único. Ainda que haja o recolhimento do tributo no caso previsto no caput deste artigo, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO E DA RECLAMAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 89 A notificação de lançamento será feita de ofício pela Secretaria da Fazenda, através de ato escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto da obrigação tributária.

Art. 90 O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar por petição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, junto ao Secretário Municipal.

§ 1º A reclamação terá efeito suspensivo em relação à exigência dos tributos lançados.

§ 2º Quando houver consenso em relação à parte do tributo contido no auto de infração, deverá o contribuinte recolher o valor não impugnado, sem a multa de infração, até 30 (trinta) dias após a decisão de primeira instância.

Art. 91 Apresentada a reclamação, a Secretaria da Finanças através de fiscal de tributos contestará a reclamação.

Parágrafo Único. O prazo para contestar é de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência da reclamação pelo agente responsável pela notificação.

Art. 92 Feita a contestação o processo será enviado ao Secretário da Fazenda Municipal para decisão na forma do [art. 59](#).

Parágrafo Único. As reclamações não poderão ser decididas sem as informações do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 93 Proferida a decisão, o Secretário dará ciência ao órgão responsável pelo lançamento e ao contribuinte através de intimação e publicação no Diário Oficial.

§ 1º Deferida a reclamação, o órgão responsável fará o cancelamento ou retificação do lançamento.

§ 2º Indeferida a reclamação ou retificado o lançamento, o contribuinte terá 30 (trinta) dias para pagar o tributo e os acréscimos legais que couberem ou recorrer da decisão ao Prefeito Municipal.

§ 3º Findo o prazo do parágrafo anterior sem haver pagamento ou recurso, o débito será inscrito em dívida ativa.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



SEÇÃO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 94 A exigência da obrigação tributária principal ou a imposição de penalidades por descumprimento de obrigação acessória será formalizada via auto de infração.

Art. 95 O auto de infração será lavrado por fiscal de tributos, ou pelo Chefe do Setor, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterá:

I - qualificação do autuado;

II - data da lavratura;

III - descrição clara e precisa do fato;

IV - a disposição legal infringida, a penalidade aplicável, e quando for o caso, a tabela de receita e o item da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

V - determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - assinatura do autuante, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula;

VII - assinatura e identificação do autuado ou de quem o represente.

§ 1º As omissões ou irregularidades do auto de infração não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vícios insanáveis.

§ 2º No mesmo auto de infração é vedada à capitulação de infrações referentes a tributos distintos.

§ 3º A recusa do recebimento do auto de infração não aproveita nem prejudica o contribuinte e deve ser declarada pelo fiscal de tributos.

§ 4º Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através dos correios, com aviso de recebimento.

§ 5º O fiscal de tributos justificará a falta de assinatura do autuado quando este se enquadrar nas seguintes situações:

I - ser analfabeto ou estar impossibilitado de assinar;

II - ser incapaz, tal como definido na lei civil;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



III – recusar-se a assinar.

§ 6º Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciada em que o fiscal de tributos indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

§ 7º Na hipótese de embargo à ação fiscal será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciada, em que o fiscal de tributos indicará os fatos que originaram a autuação, anexando cópia dos termos de início da ação fiscal emitidos e não atendidos pelo contribuinte, após a terceira intimação no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 96 Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, por iniciativa do autuante sempre após a defesa ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o autuado a apresentar nova defesa.

SEÇÃO V DAS NULIDADES

Art. 97 São nulos:

I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV - a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 98 A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Art. 99 A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 100 As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas no § 1º do Art. 95 não importarão em nulidade e serão sanadas através de termo complementar lavrado pelo autuante ou através de alteração na notificação de lançamento.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



Parágrafo Único. A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

SEÇÃO VI DA IMPUGNAÇÃO E DO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 101 O atuado que optar pela impugnação do auto de infração deverá apresentá-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

§ 1º Na impugnação o atuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§ 2º Decorrido o prazo, sem que o atuado tenha apresentado impugnação, será considerado revel, lavrando-se o respectivo termo de revelia.

Art. 102 Apresentada a impugnação, terá o atuante o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo, para sua manifestação.

§ 1º Em caso de impedimento ou perda de prazo pelo atuante para efetuar a contestação, a administração determinará outro fiscal de tributos para efetuar a contestação no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Findo o prazo da contestação, o processo será encaminhado ao Secretário de Finanças para decisão.

Art. 103 Recebido o Processo, a autoridade julgadora deferirá, no prazo de 30 (trinta) dias as provas requeridas pelo atuante e atuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias.

Parágrafo Único. O atuante e o atuado deverão participar das diligências pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 104 Findo o prazo da contestação ou para a produção de provas, se houverem, o processo será considerado concluso e encaminhado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 105 A autoridade ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar em face das provas produzidas no processo.

Art. 106 A conclusão da decisão será comunicada ao contribuinte, através de remessa de cópias dos termos ou publicação de ementas no Diário Oficial.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



Art. 107 A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência, improcedência total ou parcial ou nulidade do processo fiscal, expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.

Art. 108 São definitivas e irreformáveis as decisões do Prefeito Municipal, no âmbito da administração do Poder Público Municipal.

Art. 109 O prazo para pagamento é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão, findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 110 O sujeito passivo poderá, em nome próprio, consultar sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

§ 2º As consultas serão distribuídas entre os Procuradores que atuam no setor de Tributos.

Art. 111 A consulta será formulada à Secretaria da Fazenda Municipal e decidida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias pelo Procurador designado.

Art. 112 Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada e antes de esgotar o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 113 Não produzirá efeito, não sendo respondida a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários a sua resolução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

**LIVRO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 114 O atendimento às condições constitucionais e aos requisitos estabelecidos em lei complementar para gozo do benefício da imunidade, serão verificados pela fiscalização municipal, resultando o desatendimento em lavratura de auto de infração.

§ 1º Quando, durante o gozo do benefício, a fiscalização verificar o descumprimento das condições e requisitos, a imunidade será suspensa pelo Secretário Municipal de Finanças, ensejando então o prosseguimento da ação fiscal.

§ 2º A imunidade não abrange as taxas municipais, devidas a qualquer título.

Art. 115 Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito público ou privado quanto aos imóveis prometidos à venda desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo Único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 116 O Calendário Fiscal estabelecerá as datas de vencimento dos tributos e o número de parcelas e será expedido por ato do Poder Executivo.

**CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR**

Art. 117 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na TABELA DE RECEITA Nº I desta Lei.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



Parágrafo Único. Os serviços exemplificados na Lista Anexa ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuadas os casos nela previstos.

Art. 118. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 116/03;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



- XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
- XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
- XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º. Para efeito da ocorrência do fato gerador e de cobrança do imposto, considera-se estabelecimento prestador, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiros, o local onde a pessoa física ou jurídica exerça suas atividades, em caráter temporário ou permanente, independente de estar regularmente constituída, bastando que configure unidade econômica ou profissional por meio da qual seja efetuada a prestação de serviços, competindo ao Secretário de Finanças estabelecer outros critérios que configurem a referida unidade.

§ 2º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



§ 3º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 119 Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - na prestação do serviço;
- II - na emissão da Nota Fiscal ou da Nota Fiscal-Fatura;
- III - no recebimento do preço;
- IV - no recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;
- V - na emissão da fatura ou título de crédito que a dispense.

Art. 120 A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade ou prestação dos serviços, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;
- IV - do caráter permanente ou eventual da prestação;
- V - da destinação dos serviços.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 121 O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 122 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviço por profissional autônomo, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Quando os serviços a que se referem os itens 4, 5.01, 7.01, 17.13 e 17.18 da TABELA DE RECEITA Nº I forem prestados por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º Entende-se por uniprofissional a sociedade que explore tão somente uma atividade de serviços profissionais, limitada a 5 (cinco) profissionais, sócios ou não, habilitados ou não, prestando serviços na sociedade e sujeitos ao registro e fiscalização da sua entidade de classe.

§ 4º O disposto no § 2º não se aplica às sociedades em que exista:

I - sócio pessoa jurídica;

II - sócio não habilitado ao exercício desenvolvido pela sociedade;

III - a utilização de serviços de terceiros pessoa jurídica, relativos ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;

IV - também o exercício de atividade não prevista nos itens especificados no § 2º deste artigo;

V - assistência médica e congêneres, prestadas através de planos de medicina em grupo e convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

VI - caráter empresarial, conforme regulamento;

VII - mais de dois empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado.

§ 5º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no § 4º, a sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço cobrado pela prestação dos serviços.

Art. 123 Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação do serviço.

§ 1º Constituem-se parte integrante do preço:



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador dos serviços.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei, desde que esses materiais sejam comprovadamente aplicados e incorporados à obra, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

§ 4º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 124 A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço dos serviços.

Art. 125 O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para a estimativa da base de cálculo de atividade de pequena expressão econômico-financeira e rudimentar organização, ou de difícil controle ou fiscalização.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 126 O imposto será calculado de acordo com as alíquotas fixadas na TABELA DE RECEITA Nº II, anexa a esta Lei.

Art. 127 Na hipótese de serviços enquadráveis em mais de um dos itens da TABELA DE RECEITA Nº I, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas.

Parágrafo Único. Para a aplicação do disposto no *caput* deste artigo o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas de cada atividade.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHACU



SEÇÃO V DOS CONTRIBUINTES

Art. 128 Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, pessoa física, ou jurídica com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º Pessoa física é todo aquele que prestar serviços, sem vínculo empregatício.

§ 2º Entende-se por pessoa jurídica:

I – toda e qualquer sociedade, inclusive as civis ou de fato, que exercer atividade prestadora de serviços;

II – o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

III – o condomínio que prestar serviços a terceiro.

Art. 129 Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 130 São contribuintes responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto, na condição de substitutos tributários – sejam na situação de contratante, fonte pagadora ou intermediário – cuja prestação do serviço ocorra nos limites da municipalidade, independente do domicílio tributário eleito pelo prestador de serviço:

I – a pessoa física ou jurídica em relação aos serviços que lhes forem prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal ou emissão de nota fiscal;

II – as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributárias;

III – as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

IV - as empresas de construção civil e de mineração, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil em relação aos serviços subempreitados;

V – as empresas locadoras de aparelhos ou máquinas em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos;

VI – as entidades esportivas, clubes sociais, teatros e empresas de diversões públicas;

VII – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificados os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



VIII – os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, pelo imposto devido sobre serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e conservação e limpeza de imóveis;

IX – as empresas de comunicação e publicidade;

X – as empresas concessionárias de energia elétrica, telecomunicações e de água e saneamento, e hidrelétricas;

XI – a empresa brasileira de correios e telégrafos;

XIII – as empresas industriais, agrícolas e agropecuárias;

XIII – as empresas de rádios AM, FM e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, conservação e limpeza de imóveis, locação e “Leasing”, serviços de locação de transportes rodoviários de pessoas, materiais e equipamentos;

XIV – as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;

XV – as empresas seguradoras pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros e sobre os pagamentos às oficinas mecânicas, relativas ao conserto de veículos sinistrados;

XVI – as companhias de seguros em relação aos serviços prestados de corretagem; regulação de sinistros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contrato de seguros e prevenção e gerência de riscos seguráveis;

XVII – as empresas de crédito consignado, em relação aos serviços tomados de terceiros;

XVIII – as empresas que desenvolvam e/ou prestem serviços relacionados à mineração, pelo imposto devido na contratação da execução dos serviços relacionados.

§ 1º São excluídos da retenção do imposto os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro Fiscal do Município, cujo recolhimento do ISS é fixo anual.

§ 2º Torna-se obrigatório ao substituto tributário enviar, mensalmente, a Declaração Mensal de Retenção na Fonte à Secretaria de Finanças / Setor de Cadastro e Fiscalização de tributos até o décimo dia do mês ao fato gerador da obrigação.

§ 3º O regime da substituição tributária (retenção na fonte) não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária, nas hipóteses de não retenção ou de retenção a menor do imposto devido.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



§ 4º Fica o Executivo autorizado a criar outras hipóteses de retenção tributária, quando nova situação econômica assim ensejar.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 131 O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei.

§ 1º A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal.

§ 2º Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

Art. 132 O imposto será lançado:

I – anualmente, pelo órgão fazendário, quando se tratar de prestação de serviço por profissional autônomo;

II – mensalmente até o décimo dia do mês subsequente a que ele seja devido, quando se tratar da prestação de serviços por pessoa jurídica.

SEÇÃO VII DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 133 Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso a escrita fiscal, destinado ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 134 Ficam instituídos os seguintes documentos fiscais:

I - Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - Nota Fiscal de Prestação de Serviços;

III - Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços;

IV - Nota Fiscal Simplificada de Prestação de Serviços;

V - Nota Fiscal-Fatura de serviços;

VI - Declaração Mensal de Retenção na Fonte.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



Art. 135 Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos, ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 136 Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais bem como da escrituração de livros fiscais.

Art. 137 Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento no gozo das respectivas concessões.

§ 1º É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

Art. 138 Cada estabelecimento, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte, deverá possuir inscrição separada para o registro do imposto, bem como suas próprias notas fiscais, relativamente às atividades nele desenvolvidas.

SEÇÃO VIII DAS ISENÇÕES

Art. 139 O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei.

SEÇÃO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 140 As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por cada mês em que ocorrer a infração:

- a) pela falta de emissão de nota fiscal ou a não entrega ao tomador do serviço;
- b) pela emissão de nota fiscal em desacordo com legislação tributária.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



II - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado;

III - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura, emitida sem observância da legislação tributária aplicável;

IV - no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais):

a) a falta do cadastro do Contribuinte nos sistema digital do Município;

b) a falta de emissão de notas fiscais quando for devido ou de escrituração do Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza;

c) a ausência da apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária municipal, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

V - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada mês, a falta da entrega ao prestador do serviço do comprovante de retenção na fonte, quando obrigatória a retenção.

VI - no valor de 80% (oitenta por cento) do imposto atualizado:

a) a falta ou insuficiência na declaração e recolhimento, após o prazo previsto em calendário fiscal;

b) a falta de retenção na fonte, quando obrigatória.

VII - no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado:

a) a falta de recolhimento de imposto retido na fonte;

b) a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil e/ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove.

§ 1º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas em conjunto, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 2º Na reincidência de infração específica, decorrente de obrigação acessória, a multa será cobrada em dobro:

VIII - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por mês, cumulativamente, a falta de entrega da declaração mensal de retenção na fonte, no prazo;

IX - no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;

X - no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o embaraço à ação fiscal;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



XI - no valor de 10% (dez por cento) da receita tributável pelo ISSQN, aplicada em relação à receita declarada ou arbitrada na competência anterior, em razão da falta de entrega da Declaração Eletrônica Mensal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), ou de outro documento definido na legislação tributária, para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro, bem como a sua entrega com omissões ou incorreções, nos termos previstos na legislação municipal.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 141 O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de todo bem imóvel, por natureza ou por acessão física, tal como definido em lei civil, situado na zona urbana do Município, possuindo alíquotas progressivas, como forma de atendimento à função social da propriedade e à capacidade contributiva.

§ 1º Considera-se zona urbana aquela que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, ainda que localizadas em zona rural, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

Art. 142 A incidência do imposto alcança:

- I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



II - as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

III - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição, ou que possa ser removida sem destruição ou alteração;

IV - os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§1º. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana considera-se ocorrido em primeiro de janeiro de cada ano, exceto para as edificações construídas durante o exercício, cujo fato gerador ocorre, inicialmente, na data de concessão do alvará de habite-se.

§ 2º. Para fins da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para imóveis já construídos, são utilizados os seguintes critérios para lançamento do tributo:

I – as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de finalização da obra, na declaração a que se refere o art. 158 desta Lei;

b) aquela informada pelo sujeito passivo do IPTU como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel, conforme o art. 158 desta Lei;

c) aquela em que se tornar possível a sua potencial utilização, para os fins a que se destina;

d) aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;

II – os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;

b) aquela reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;

c) aquela referente à aquisição de posse, com *animus domini*, relativa à fração de área de imóvel;

III – o excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



IV – os condomínios edilícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 143 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I - avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II - arbitramento, nos casos previstos em lei;

III - avaliação especial, nos casos neste Código.

§ 1º A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal, a cada 4 (quatro) anos, a proposta fixando novos valores unitários padrão, salvo quando se tratar de atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, quando poderão ser revistos por decreto do Poder Executivo.

§ 3º O Poder Executivo poderá utilizar o valor declarado pelo contribuinte nas transações imobiliárias como critério para a base de cálculo do tributo, ainda que o valor seja distinto do previsto na Planta Genérica de Valores.

§4º. Fica definida a Planta Genérica de Valores nos termos da TABELA DE RECEITA Nº III.

Art. 144 Para a fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal é representado pelo valor unitário do metro quadrado, considerando-se:

I – para os terrenos, valor unitário uniforme para cada trecho do logradouro, segundo:

- a) a área geográfica onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos públicos existentes;
- c) a valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
- d) outros critérios técnicos, estabelecidos por ato do Poder Executivo.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



II – para as edificações ou construções, valor unitário uniforme conforme o tipo ou espécie, segundo:

- a) a natureza da ocupação e o padrão construtivo;
- b) a localização do imóvel;
- c) os preços correntes de transação ou vendas ocorridas no mercado imobiliário;
- d) outros critérios técnicos, estabelecidos por ato do Poder Executivo.

§ 1º Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das construções ou edificações, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§ 2º A unidade imobiliária que se limita com mais de um logradouro será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independentemente do seu acesso.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de atualização para:

I – valorização do imóvel em função de:

- a) situação do imóvel no logradouro;
- b) arborização da área loteada ou dos espaços livres onde haja edificações ou construções;
- c) existência de elevadores, escadas rolantes ou monta-cargas;

II – desvalorização do imóvel em função de:

- a) obsolescência em virtude do termo de construção;
- b) condições topográficas desfavoráveis;
- c) localização do loteamento ou imóveis situados em áreas de expansão urbana.

§ 4º O total das correções referidas no § 3º não pode ensejar aumento ou redução superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei.

Art. 145 A base de cálculo do imposto é igual:

I - para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão;

II - para as edificações ou construções, à soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



III - para os imóveis que se constituem como edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos, à soma dos produtos da área de construção da unidade e de sua área de uso privativo pelos respectivos valores unitários padrão, considerando que:

- a) a área de construção da unidade é igual à área de uso privativo, acrescida das áreas de uso comum dividida pelo número de unidades do edifício;
- b) a área de uso privativo é a área interna da unidade imobiliária acrescida das áreas de garagem ou vaga para automóvel sem inscrição cadastral;
- c) o valor unitário da área de construção da unidade é o fixado na forma do inciso II do art. 145;
- d) incluem-se neste inciso os edifícios divididos em apartamentos, salas, conjunto de salas, andares vazados e demais divisões.

Parágrafo Único. Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que:

I - a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;

II - a área construída descoberta, definida em ato do Poder Executivo, seja enquadrada no mesmo padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento);

III - as áreas das residências, sobrelojas e mezaninos, definidos em ato do Poder Executivo, sejam enquadradas no mesmo padrão da construção principal, com uma redução de 60% (quarenta por cento). Enquadrar-se-ão no mesmo critério hotéis e pousadas com mais de um pavimento e única inscrição.

Art. 146 Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo Único. Nos casos referidos nos incisos I e II, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com os de edificações semelhantes.

Art. 147 Aplica-se o critério de avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I - lotes desvalorizados devido a forma extravagante ou conformação topográfica muito desfavorável;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV - outras situações que possam conduzir à tributação injusta, definidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único. A avaliação especial não se aplica quando no terreno houver construção em área superior a 60% (sessenta por cento) da área do terreno.

SEÇÃO III DAS ALÍQUOTAS

Art. 148 O imposto é calculado a partir da aplicação de alíquotas progressivas constante da TABELA DE RECEITA Nº IV conforme o aumento apurado sobre a base de cálculo na forma desta Lei, as quais somente serão modificadas por lei municipal.

Art. 149 A parte de terreno que exceder em 5 (cinco) vezes a área edificada ou construída, coberta ou não, fica sujeita à aplicação da alíquota prevista para terrenos sem edificação.

§1º. O valor da alíquota a ser aplicada referente aos terrenos urbanos terá progressividade no tempo mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos e não excederá duas vezes o valor referente ao ano anterior respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§2º. Ato do Executivo definirá os critérios e a progressividade das alíquotas para a cobrança do IPTU em função da função social da propriedade.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE

Art. 150 O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, o qual será notificado do lançamento.

§ 1º Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao *de cujus*.

§ 3º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



§ 4º São também contribuintes os promitentes compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 151 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é lançado anualmente com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo, considerando-se regularmente notificado o sujeito passivo desde que tenham sido feitas publicidades, na imprensa, dando ciência ao público da emissão das respectivas guias ou carnês de pagamento, que poderão, inclusive, ser retirados no sítio municipal.

§ 1º Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§ 2º O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3º A impugnação do lançamento não suspende a cobrança dos acréscimos moratórios.

§ 4º Na hipótese do § 3º poderá ser emitido novo carnê com os valores relativos à parte não impugnada.

Art. 152 O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 153 O imposto será lançado em moeda corrente.

Parágrafo Único. No caso de débitos relativos a exercícios anteriores ao do lançamento, o montante será quantificado em REAL, com base no valor deste, em janeiro do exercício a que se referir o crédito tributário.

Art. 154 O pagamento do imposto deve ser efetuado, nas Instituições Financeiras credenciadas pela Prefeitura Municipal de Tanhaçu indicadas na notificação de lançamento, nos prazos estipulados no calendário fiscal.

§ 1º O pagamento de cada parcela não pressupõe o pagamento da parcela anterior.

§ 2º A falta de pagamento do imposto das datas estabelecidas em regulamento implica na incidência dos acréscimos legais previstos no art. 24 desta Lei.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



§ 3º Poderá ser concedido um desconto de até 15% (quinze por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, até a data de vencimento da cota única.

Art. 155 Para os fatos geradores ocorridos no curso do exercício o imposto será calculado proporcionalmente ao número de meses que faltar para completar o ano.

Art. 156 Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o contribuinte faça prova do pagamento do imposto nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Poderá o Executivo exigir a regularidade do imposto atrelado ao imóvel para a emissão de Alvarás de Vigilância Sanitária e de Fiscalização e Funcionamento, cujas atividades serão nele desenvolvidas.

SEÇÃO VI DO CADASTRO

Art. 157 Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário todos os imóveis existentes neste Município, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

§ 1º Imóveis, para efeito tributário, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, que permitam uma ocupação ou utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual a sua destinação.

§ 2º Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, será considerada a situação de fato do imóvel, independente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§ 3º Na hipótese em que a laje é considerada unidade distinta da originalmente construída sobre o solo, seu cadastro far-se-á em separado.

Art. 158 A inscrição, alteração ou baixa cadastral serão promovidas:

I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;

II - pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidante ou sucessora;

IV - pelo comissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V - pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



VI - de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º A inscrição será efetuada através de petição ou formulário, constando às áreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como às suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º A baixa de inscrição será requerida mediante petição ou formulário, e apenas nos seguintes casos:

I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II - lembramento de lotes em loteamentos já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III - lembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente.

§ 4º O prazo para inscrição, alteração ou baixa é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 5º A inscrição, alteração ou baixa de ofício serão efetuadas se constatada qualquer infração a esta Lei, após o prazo estabelecido no § 4º.

§ 6º A comunicação das alterações no imóvel por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

Art. 159 As edificações ou construções realizadas sem licença municipal ou em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeito de incidência do imposto.

§ 1º A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adaptação da edificação e da construção às normas legais ou a sua demolição, independente das medidas cabíveis.

§ 2º Não será fornecido o alvará de habite-se, relativo à nova construção, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, ampliação, modificação ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



Art. 160 Considera-se domicílio tributário:

I - no caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno como construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte, por sua opção.

Art. 161 Observar-se-á, no que couber, as disposições do Art. 3º ao Art. 9º desta Lei.

Parágrafo Único. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação destas normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário.

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Art. 162 São isentos do imposto o imóvel único de propriedade de servidor público municipal com remuneração total de até 1,5 (um e meio) salário mínimo, ativo ou inativo, com mais de 2 (dois) anos no serviço público deste município, e que sirva exclusivamente à sua moradia.

§ 1º As isenções de que trata este artigo deverão ser requeridas, através de petição dirigida ao Secretário de Finanças.

§ 2º As isenções serão renovadas anualmente, através de petição dirigida ao Secretário da Finanças, de forma a indicar que o beneficiário continua a preencher os requisitos que deram origem ao benefício fiscal.

SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 163 São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis da aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário do contribuinte;

II - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo atualizado a falta de pagamento do imposto no prazo estabelecido, quando não culminada penalidade mais grave;

III - no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais):

a) a falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento, no prazo de 30 (trinta) dias;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



b) a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;

c) a falta de recadastramento de imóvel, no cadastro imobiliário, quando determinado pelo Poder Executivo.

IV – no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado:

a) a falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de imunidade ou isenção, no todo ou em parte;

b) o gozo indevido de imunidade ou isenção no pagamento do imposto;

c) prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTERVIVOS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 164 O imposto sobre a transmissão *inter-vivos* de bens, a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 165 Ocorre o fato gerador sempre que o imóvel objeto da transferência da propriedade ou dos direitos a ele relativos se situe neste Município, ainda que o respectivo contrato tenha sido realizado em outro.

§ 1º Na alienação do terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluídas a construção e a benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade ou direito real.

§ 2º O promissário comprador do lote do terreno, que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e da benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após o contrato de compra e venda, mediante a exibição dos seguintes documentos:

a) alvará de Licença para Construção;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



b) contrato de construção devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

§ 3º Poderão ser exigidos outros documentos comprobatórios da anterioridade da aquisição a critério da Fazenda Pública Municipal e a cargo do interessado na não incidência.

Art. 166 Compreende-se na definição das hipóteses de incidência do imposto as seguintes mutações patrimoniais, envolvendo bens imóveis ou direitos a ele relativos, decorrentes de qualquer fato ou ato “inter-vivos”.

I - compra e venda;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - aquisição por usucapião;

V - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de bem ou direito e seu substabelecimento;

VI - instituição de enfiteuse ou subenfiteuse e seu resgate;

VII - instituição de usufruto e habitação;

VIII - instituição e substituição de fideicomisso;

IX - de bem de direito em excesso partilhado ou adjudicado ao cônjuge meeiro em processo de separação ou dissolução de sociedade conjugal, mesmo a título de indenização ou de pagamento de despesas;

X - arrematação, adjudicação de bens em leilão, hasta pública ou praça, bem como respectivas acessões de direito;

XI - compromissos ou promessa de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrendimento, e cessão de direitos deles decorrentes ou a cessão de promessa de acessão;

XII - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XIII - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios acionistas ou respectivos sucessores;

XIV - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de separação judicial ou divórcio quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação, na totalidade desses imóveis;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



b) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que a sua quota-parte ideal.

XV - transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XVI - cessão dos direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não a mera comissão;

XVII - aquisição de terras devolutas;

XVIII - incorporação de bens imóveis ou direitos reais ao patrimônio da sociedade, cuja atividade preponderante seja a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição;

XIX - quaisquer outros atos ou contratos translativos da propriedade do imóvel ou de direito a eles relativos situados no município, sujeitos a transformação na forma da lei.

§ 1º Nas transmissões decorrentes de sucessão testamentária ocorrem tantas incidências distintas quantas sejam os legatários.

§ 2º O imposto é devido quando o imóvel transmitido ou o imóvel a que se refiram os direitos transmitidos ou cedidos esteja situado no território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de um contrato celebrado ou de sucessão aberta fora dele.

§ 3º. Poderá a autoridade administrativa desconsiderar os atos e negócios jurídicos praticados pelo contribuinte com o exclusivo caráter de afastar a incidência do imposto.

Art. 167 Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 168 O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a preponderância quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no § 2º será apurada levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, atualizado monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º O disposto no § 1º não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 169 A base de cálculo do imposto é:

I - nas transmissões em geral, a título oneroso, no mínimo o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Pública Municipal;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV - nas doações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;

VII - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



VIII - nas cessões *intervivos* de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observado a lei civil.

Parágrafo Único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 170 O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da Fazenda Pública Municipal, ressalvado o direito do contribuinte requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º A Secretaria da Finanças poderá utilizar as tabelas de valores venais do IPTU para avaliação dos imóveis, se for o caso, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º As tabelas referidas no § 1º serão elaboradas considerando-se, dentre outros elementos, os seguintes:

I - preços correntes das transações e das ofertas de vendas no mercado;

II - custos de construção e reconstrução;

III - zona em que se situe o imóvel;

IV - outros critérios técnicos definidos em ato do Poder Executivo.

**SEÇÃO IV
DAS ALÍQUOTAS**

Art. 171 A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

**SEÇÃO V
DO CONTRIBUINTE**

Art. 172 São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;

II - nas cessões de direitos, o cessionário;

III - nas permutas, cada um dos permutantes.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



Art. 173 São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Parágrafo Único. Poderá o Executivo firmar convênio com os cartórios a fim de apurar a veracidade dos valores transacionados para a correta aplicação da base de cálculo do tributo.

Art. 174 Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito à isenção, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando houver a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 175 Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade tributária, como dispuser o regulamento.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 176 O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 177 O imposto será pago:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II - até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título aquisitivo for decorrente de decisão judicial.

Art. 178 O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou o contrato em virtude do qual houver sido pago;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial transitada em julgado;

III - quando for reconhecido, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;

IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Art. 179 Fica isento do pagamento do ITIV o servidor público municipal que venha adquirir o único imóvel para sua residência ou de sua família, após 3 (três) anos do efetivo exercício, e que se destine exclusivamente à sua moradia.

SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 180 São infrações as ações ou omissões que induzam à falta de lançamento ou que resultem em lançamento de valor inferior ao real valor da transmissão ou cessão de direitos, sujeitando o infrator à penalidade de 100% (cem por cento) do tributo atualizado.

TÍTULO II DAS TAXAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181 As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 182 As taxas classificam-se:

I - pelo exercício do poder de polícia;

II - pela utilização de serviços públicos.

§ 1º As taxas são devidas por quem efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços específicos a que se refere.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



§ 2º. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

§ 3º. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimento fixo, sem prévia licença ou renovação da Prefeitura prevista nesta Lei

CAPÍTULO II DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 183 As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público e incidem sobre:

- I - os estabelecimentos em geral;
- II - a execução de obras e urbanização de áreas particulares;
- III - as atividades especiais, definidas nesta Lei.

Parágrafo Único. A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, obedecerá às normas do Código de Postura do Município, Código de Vigilância Sanitária e Código de Meio Ambiente.

Art. 184 A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, ao pagamento da renovação da licença municipal.

Parágrafo Único. A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de auto de infração.

Art. 185 As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade, quando a atividade tiver início no decorrer do exercício financeiro, e será paga de uma só vez, salvo disposição em legislação.

§ 1º. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

§ 2º. Na hipótese de exploração de mais de uma atividade, as Taxas serão cobradas referentes à atividade de maior valor.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



§ 3º. Quando da fiscalização resultar prova de que o exercício da atividade é diferente do declarado, o tributo cobrado será em função da atividade praticada.

Art. 186 As taxas serão calculadas com base em REAL, em conformidade com as Tabelas de Receita anexas a esta Lei.

Parágrafo Único. Na hipótese de exercício de mais de uma atividade, o Contribuinte será enquadrado na atividade de maior valor previsto na Tabela de Receita.

Art. 187 A incidência das taxas de licença independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - da expedição do alvará de licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;

IV - do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO
SEÇÃO I
FATO GERADOR E CÁLCULO

Art. 188 A taxa de licença de localização dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município quanto ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, em obediência às normas deste Código, do Código de Postura do Município, Lei de Ordenamento e da Ocupação do Uso do Solo e Plano Diretor.

§ 1º Nenhuma atividade poderá ser desempenhada no Município sem a prévia autorização da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença e localização.

§ 2º. Inclui-se na incidência da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 3º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 4º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 189 A Taxa é devida pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com a Lei do Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município e Plano Diretor e será calculada de acordo com a TABELA DE RECEITA V, anexa a esta Lei.

SEÇÃO II ISENÇÕES

Art. 190 São isentos da taxa os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais.

Parágrafo Único. Ao Microempreendedor individual, aplicam-se as previsões da legislação federal, assegurando-lhe a isenção da Taxa de Licença e Localização, quando da abertura do seu estabelecimento.

SEÇÃO III LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 191 O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com a TABELA DE RECEITA V.

Parágrafo Único. No início da atividade, a taxa será cobrada proporcionalmente aos meses do exercício restantes, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.

SEÇÃO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 192 São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado monetariamente, a falta de declaração da existência do estabelecimento após o prazo de vencimento do tributo;

II - no valor de 200% (duzentos por cento) do tributo atualizado monetariamente, a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil e ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



III - no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;

IV - no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o embarço à ação fiscal.

Parágrafo Único. Ato do Executivo poderá reduzir o valor da penalidade, quando se tratar de infrator com menor capacidade econômica.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE
ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS
SEÇÃO I
FATO GERADOR E CÁLCULO

Art. 193 A taxa de licença para exploração de atividades em logradouros públicos, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, poluição visual, poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

I - feiras livres;

II - comércio eventual e ambulante;

III - venda de bolinhos da culinária afro-baiana, flores e frutas e comidas típicas em festejos populares;

IV - comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

V - exposições, shows, desfiles com bandas e/ou veículos com som, colocação de palanques e similares;

VI - atividades recreativas e esportivas;

VII - exploração dos meios de publicidade;

VIII - atividades diversas.

§ 2º Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



§ 3º As atividades mencionadas neste artigo serão objeto de regulamentação através de ato administrativo.

Art. 194 O cálculo para cobrança da taxa será efetuado de acordo com a TABELA DE RECEITA Nº VI, anexa a esta Lei.

SEÇÃO II ISENÇÕES

Art. 195 São isentos da taxa:

I - o vendedor ambulante de jornal e revista;

II - o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado;

III - cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e deficientes físicos, que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;

IV - meios de publicidade destinados a fins religiosos, patrióticos, beneficentes, culturais, ou esportivos somente afixados nos prédios em que funcionem;

V - placas, dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente afixadas nos prédios em que funcionem;

VI - cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo;

VII - atividade de caráter religioso, educativo ou filantrópico de interesse coletivo, desde que não haja qualquer finalidade lucrativa e não veicule marcas de empresas comerciais ou produtos;

VIII - As Organizações Não Governamentais, sem fins lucrativos, declaradas de Utilidade Pública.

SEÇÃO III LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 196 O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 197 Far-se-á o pagamento da taxa:

I - antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual e ambulante;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



II - 30 (trinta) dias após a expedição do alvará, para o início de atividade em comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

III - no prazo de até 06 (seis) meses, no caso de renovação de licença.

SEÇÃO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 198 As infrações e penalidades previstas no art. 192 são aplicáveis, no que couber, à taxa.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá apreender mercadorias, impedir a sua comercialização, retirar publicidades ou praticar qualquer ato que seja apto à fiscalização e à eficiência da cobrança do tributo.

CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES SEÇÃO I

FATO GERADOR E CÁLCULO

Art. 199 A taxa de licença de execução de obras e urbanização de áreas particulares, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento de normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

§ 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifício, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, a colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa referida no *caput*.

§ 2º O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do alvará de licença e pagamento da taxa.

§ 3º Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



§ 4º A expedição posterior do alvará, no caso do parágrafo anterior, retroage à data de início da construção para todos os efeitos de lei.

§ 5º A licença concedida constará de alvará circunstanciado, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência às obras de urbanização de acordo com a classe do loteamento a ser implantado, admitindo-se o caucionamento de lotes como garantia da realização de obras de urbanização do loteamento, de acordo com as normas regulamentares.

Art. 200 A taxa será calculada com base em REAL, em conformidade com a TABELA DE RECEITA Nº VII, anexa a esta Lei.

SEÇÃO II ISENÇÕES

Art. 201 - São isentos da taxa:

I - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;

II - a construção tipo simples com área máxima de construção de 72 m², quando requerida pelo proprietário, para sua moradia, nos termos do Regulamento;

III - as obras de construção, reforma, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades.

SEÇÃO III LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 202 O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, no vencimento indicado pelo Poder Executivo.

Art. 203 Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

§ 1º Para efeito de pagamento da taxa, o alvará de licença caducará em 4 (quatro) anos, a contar da data em que foi concedido.

§ 2º A falta de pagamento devido pela concessão do alvará de licença, no caso de caducidade, impede ao interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente, sem a quitação do débito anterior.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



Art. 204 Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de valores unitários padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 205 Para a construção de mais de 3 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de “Habite-se” ou certificado de conclusão de obra antes do seu término.

SEÇÃO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 206 As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades são as constantes da Legislação Municipal específica.

§ 1º O pagamento das multas decorrentes de infrações de que trata este artigo, não exclui a obrigação do pagamento da taxa de licença, quando a obra obedecer às prescrições legais.

§ 2º. A inobservância do art. 199 implicará o pagamento de multa de 100% do valor do tributo devido.

§ 3º São infrações puníveis, as ocorrências praticadas por loteadores ou responsáveis por loteamentos, em desacordo com as determinações do Plano Diretor, Código de Obras e Código de Posturas do Município, além das estabelecidas neste Código, o seguinte:

I - com multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo corrigido, o loteador ou responsável que iniciar a implantação de loteamento e/ou a venda de lotes sem o competente alvará de autorização;

II - com multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o loteador ou responsável que deixar de fornecer mensalmente a relação dos lotes vendidos ou prometidos a venda, na forma estabelecida nesta Lei e em regulamento.

§ 4º Fica a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos autorizada a aplicar as multas a que se refere o artigo, sempre que ocorrer ato ou fato que determine o lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO SEÇÃO I FATO GERADOR E CÁLCULO

Art. 207 A taxa de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa relativas a higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

§ 1º Incluem-se nas disposições da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e mesma atividade, estejam situados em locais diferentes.

Art. 208 O cálculo para cobrança da taxa será efetuado de acordo com a TABELA DE RECEITA Nº VIII, anexa a esta Lei.

SEÇÃO II LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 209 O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

§ 1º. A taxa será lançada e paga anualmente de uma só vez até o dia 31 de janeiro, ou parcelado, se previsto na legislação.

§ 2º. Ainda que cobrado fora do prazo, o Alvará terá validade até o dia 31 de dezembro do ano fiscalizado.

SEÇÃO III ISENÇÃO

Art. 210 São isentos da taxa os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais.

Parágrafo Único. Fica assegurada ao Microempreendedor Individual a redução em 50% das taxas referidas neste Capítulo.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



SEÇÃO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 211 As infrações e penalidades previstas no art. 192 são aplicáveis, no que couber, à taxa.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA SEÇÃO I FATO GERADOR E CÁLCULO

Art. 212 A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município, quanto à higiene, bem como à vistoria e a liberação do alvará sanitário, dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço.

Art. 213 A taxa será cobrada de acordo com a TABELA DE RECEITA Nº IX anexa a esta Lei.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO E DO PAGAMENTO

Art. 214 Serão responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade econômica sujeita à vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. O pagamento será efetuado, anualmente, através de Documento de Arrecadação Municipal, no prazo fixado no Calendário Fiscal.

SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 215 Além das infrações previstas neste Código, o contribuinte da taxa de vigilância sanitária está sujeito às penalidades pelas infrações previstas no Código de Posturas Municipais, Código de Vigilância Sanitária e em regulamento baixado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Aplicam-se ao contribuinte da taxa, as multas previstas no art. 192 desta Lei, além das previstas na legislação específica e em regulamento.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL
SEÇÃO I
FATO GERADOR E CÁLCULO

Art. 216. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, por meio de órgão ou entidade competente da administração descentralizada, para controle e fiscalização das atividades e empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

§ 1º. O controle e fiscalização ambiental serão exercidos através dos seguintes procedimentos:

- I - Manifestação Prévia;
- II - Autorização Ambiental;
- III - Licença Simplificada;
- IV - Licença de Localização;
- V - Licença de Implantação;
- VI - Licença de Alteração;
- VII - Licença de Operação;
- VTII - Renovação da Licença de Operação; e
- IX - Licença de Operação da Alteração.

§ 2º. A renovação da Licença Ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.

Art. 217. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades ou realize empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

Art. 218. A TCFA é devida por estabelecimento ou por empreendimento e os seus valores são os fixados neste Código e no Código do Meio Ambiente.

Parágrafo Primeiro. Fica o Chefe do Executivo autorizado a instituir outras cobranças, com vistas a adequação do tributo à proteção do meio ambiente.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



Parágrafo Segundo. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a definição do porte dos estabelecimentos indicados na TABELA DE RECEITA Nº X a que se refere o *caput*.

SEÇÃO II DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 219. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental será lançada e cobrada no 1º momento do requerimento para a realização dos procedimentos discriminados no § 1º do art. 229 desta Lei.

SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 220. Constitui infração ao disposto neste Capítulo a instalação, ampliação ou operação de empreendimento e atividade potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, antes da concessão de Licença ou Autorização Ambiental.

Art. 221. A infração ao disposto neste Capítulo sujeitará o sujeito passivo ao pagamento da Taxa com multa de 100% (cem por cento), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

TÍTULO III DAS CONTRIBUIÇÕES CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 222 A contribuição de melhoria tem como fato gerador à execução pelo Município, de obra pública, que resulte em valorização do imóvel.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento do início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 223 A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

Parágrafo Único. O valor global da despesa realizada com a obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento do tributo.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

Art. 224 O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado pela obra pública.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 225 A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.

TÍTULO IV DAS RENDAS DIVERSAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 226 Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições de melhoria da competência privativa do Município constituem rendas diversas:

I – receita patrimonial proveniente de:

- a) receita imobiliária de laudêmios, foros, arrendamento, aluguéis ou outras;
- b) rendas de capitais;
- c) outras receitas patrimoniais;

II – receita industrial proveniente de:

- a) receitas de serviços públicos;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



- b) rendas de mercados;
- c) rendas de cemitérios;
- III – transferências correntes da União e do Estado;
- IV – receitas diversas provenientes de:
 - a) multas por infrações a leis e regulamentos e multas de mora e juros;
 - b) receitas de exercícios anteriores;
 - c) dívida ativa;
 - d) outras receitas diversas;
- V – receitas de capital provenientes de:
 - a) alienação de bens patrimoniais;
 - b) transferência de capital;
 - c) auxílios diversos.

Parágrafo Único. Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre a cobrança da dívida ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal, inclusive os honorários advocatícios decorrentes do ônus da sucumbência.

Art. 227. As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 228 Fica o Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

- I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;
- III - pelo uso de bens e áreas de domínio público;
- IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



§ 1º São serviços municipais compreendidos no inciso I:

- a) transporte coletivo;
- b) mercados municipais e entrepostos;
- c) matadouros;
- d) fornecimento de energia;
- e) apreensão de animais, bens e mercadorias;
- f) depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos;
- g) cemitérios;
- h) coleta especial de lixo e entulho;
- i) limpeza de vias e logradouros públicos.

§ 2º Ficam compreendidos no inciso II:

- a) fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;
- b) prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária, levantamento cadastral e prestação de serviços diversos;
- c) prestação de serviços de expediente;
- d) outros serviços.

§ 3º Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

- a) ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;
- b) utilizarem área de domínio público.

§ 4º A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 229 A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 230 Quando não for possível a obtenção do custo unitário para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



§ 1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 231 Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total e, além desse limite, a fixação dependerá de lei.

Art. 232 Os serviços públicos municipais sejam de que natureza forem, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, terão a tarifa e preço fixados por ato do Poder Executivo, na forma da lei.

Art. 233 O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas no Código de Polícia Administrativa do Município ou regulamento específico.

Art. 234 Aplicam-se aos preços, no que couber, todos os dispositivos da presente Lei.

SEÇÃO I

USO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 235 O Município de Tanhaçu, poderá, através de permissão, a título precário e oneroso, permitir o uso das vias públicas, inclusive do espaço aéreo e de subsolo e de obras de arte do domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura por entidade de direito público ou privado, obedecidas às disposições desta lei e demais atos regulamentares.

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infraestrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, postes (ou outros equipamentos de suporte de rede aérea), coleta de águas pluviais, rede telefônica, telefonia fixa, comutada ou celular, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo e todos os outros de interesse público.

Art. 236 Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação da Secretaria de Infraestrutura, obedecido o decreto regulamentar desta Lei.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



§ 1º Poderá o Executivo fixar e cobrar mensalmente preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros.

§ 2º A cobrança do preço público previsto neste artigo deverá considerar a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo, multiplicada pelo número de postes de cada proprietário, existentes em solo público dentro do território do Município.

§ 3º O Poder público poderá solicitar dos respectivos proprietários informações quanto ao número de postes de sua propriedade e outros dados que julgar necessários, para efeito da apuração da área total de solo ocupado e respectiva cobrança do preço público, bem como acompanhará a ampliação ou redução da área ocupada, atualizando seus cadastros para fins da cobrança mensal do preço público.

Art. 237 Compete à Secretaria de Governo, ouvida a Assessoria Jurídica do Município, a elaboração do Decreto de Permissão de Uso das áreas para os fins previstos nesta Lei, a ser expedido pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O Decreto de Permissão de Uso, será emitido subsequentemente à aprovação do projeto e ao depósito de caução, mediante recolhimento dos emolumentos correspondentes.

Art. 238 Havendo desconformidade entre o posicionamento aprovado e a sua execução, a entidade, responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenham causado ou venham a causar ao Município, ou a terceiros com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo Único. Na hipótese do interessado estar impedido de executar o projeto aprovado por razões alheias à sua vontade, deverá comunicar tal fato à Secretaria de Infraestrutura, que procederá à análise do assunto, de forma a atender o interesse público.

Art. 239 Serão de responsabilidade exclusiva da entidade interessada quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive a terceiros, pela execução de obras ou serviços, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente.

Art. 240 O preço Público pela utilização das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte no Município de Tanhaçu, a ser pago pelas entidades de direito público e privado, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos para a prestação de serviços de infraestrutura urbana, será representado por contribuição pecuniária.

Art. 241 O valor mensal da prestação pecuniária pela utilização das vias públicas, espaço aéreo e subsolo e obras de arte do Município de Tanhaçu, será calculado conforme disposição em Decreto.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



Art. 242 O pagamento da prestação pecuniária será feito mensalmente, tendo como vencimento o 15º (décimo quinto) dia do mês.

Parágrafo Único. O pagamento da prestação pecuniária poderá ser feito em cota única, desde que obedecido o valor anual correspondente.

Art. 243 A desobediência injustificada às disposições constantes da presente Lei, sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa diária;
- III – Suspensão da aprovação de novos projetos.

§ 1º A advertência será aplicada pela Secretária Municipal de Obras e Serviços Urbanos, em razão da inobservância das disposições desta Lei.

§ 2º A multa diária será aplicada pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos, sempre que as entidades de direito público ou privado não atenderem à notificação do órgão fiscalizador quanto à inobservância do projeto na execução da obra ou serviço e será de 20% (vinte por cento) do valor da prestação pecuniária mensal da entidade infratora.

§ 3º A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada pelo órgão responsável pela aprovação do projeto à entidade de direito público ou privado, sempre que, injustificadamente, persistir a infração referida no parágrafo 2º, por um período superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º Da aplicação da multa prevista nos parágrafos 2º e 3º caberá defesa à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º Do despacho que decidir sobre a defesa apresentada caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal.

§ 6º Caberá ainda, ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, após despacho da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, deliberar sobre a aplicação da sanção.

Art. 244 Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei.

§ 1º As entidades de direito público ou privado, estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente por decisão do Secretário de Obras e Serviços Urbanos, ouvidos, previamente, os órgãos técnicos da Pasta e a Assessoria Jurídica do Município, assegurada à ampla defesa.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



§ 2º Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, a prestação pecuniária mensal será cobrada em dobro, até a cessação da irregularidade.

§ 3º Para fins de cálculos em dobro será considerada a data da publicação da presente Lei ou da instalação do equipamento, se devidamente comprovada essa data.

Art. 245 As entidades de direito público ou privado deverão encaminhar à Secretaria de Infraestrutura, até 10 (dez) de março de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.

Art. 246 As entidades de direito público ou privado que tenham equipamento de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas, espaço aéreo, subsolo e nas obras de arte do Município fornecerão à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em banco de dados, para posterior expedição do Decreto de Permissão de Uso.

§ 1º As entidades de direito público ou privado terão o prazo de 03 (três) meses para cumprir o disposto neste artigo, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 2º A prestação pecuniária mensal será devida pelas entidades de direito público ou privado que se enquadrem no caput deste artigo, a partir da publicação desta Lei.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo primeiro, sem que as entidades cumpram a determinação contida neste artigo, o valor mensal da prestação pecuniária, será calculado em dobro.

§ 4º Transcorrido 01 (um) ano da data da publicação desta lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito à aprovação de outros projetos.

Art. 247 A presente Lei não é aplicável no caso de vias públicas, espaço aéreo subsolo e obras de arte do Município, por entidades de direito público do Município.

Art. 248 Fica autorizada a utilização parcial dos tributos criados por esta Lei, para compensações de eventuais isenções, anistias, remissões, concessões, subsídios, empréstimos ou outros incentivos, desde que acompanhados das estimativas de seus impactos orçamentário-financeiros.

Art. 249 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, com decisão final do Sr. Prefeito Municipal.

Art. 250 Os valores referidos nesta Lei serão reajustados anualmente pelo Chefe Executivo Municipal, mediante expedição de decreto, com base no índice do IPCA ou outro que venha a lhe substituir.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 251 Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos cujo pagamento esteja obrigado, nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 252 Os valores referentes a tributos, rendas, preços públicos, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, serão calculados com base no IPCA ou outro indexador que venha a ser utilizado pelo Governo Federal.

Art. 253 O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação de texto único do presente Código, relativo às leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo esta providência até 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano.

Art. 254 Os regulamentos baixados para execução da presente Lei são da competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias à mais fácil execução de suas normas.

Art. 255 A Secretaria de Finanças orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as necessárias instruções mediante Portaria.

Art. 256 O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 257 Quando não inscritos em dívida ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão rendas de exercício anteriores.

Art. 258 Compete ao Chefe do Executivo Municipal proceder, anualmente, por decreto, o reajuste dos valores das Tabelas de Receita em anexo, e de todos os tributos previstos, incluídas as multas, bem como, em relação aos Preços e Tarifas de serviços, alterá-las com base em planilhas de custo de cada serviço e mudar, quando necessário, os critérios de cálculo dos mesmos.

Art. 259 Ficam aprovadas as Tabelas de Receita de números I a X.

Art. 260 Tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os valores Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do ano de 2018 limitar-se-ão ao dobro dos valores devidos em 2017, desde que o motivo para o aumento não seja o recadastramento.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



Parágrafo Único. Ato do Executivo regulará a progressividade na atualização dos valores do IPTU dos anos subsequentes.

Art. 261 Ficam todos os proprietários, detentores de domínio útil ou de posse obrigados ao recadastramento do seu imóvel no setor de tributos, a ser realizado até o dia 30 de junho de 2018, com observância das seguintes regras e condições:

I - O contribuinte que recadastrar o seu imóvel no setor correspondente, terá redução de 80% (oitenta por cento) do valor do tributo devido, desde que pague a dívida existente dos últimos cinco anos;

II - O contribuinte que recadastrar o tributo fora do prazo previsto no Inciso I, não terá qualquer redução e ficará obrigado ao pagamento da multa prevista no art. 163, III, "a";

III - Ato do Executivo estabelecerá o procedimento e os documentos necessários ao aludido recadastramento.

Art. 262 Em observância aos critérios da renúncia de receita e do equilíbrio das contas públicas, nenhum tributo cobrado em 2018 e nos anos seguintes poderá ser inferior ao valor cobrado em 2017.

Art. 263 Poderá o Executivo, a fim de calibrar o aumento da carga tributária, editar os atos necessários à sua adequação ao novo Código, no prazo de 120 dias, desde que a carga tributária final não seja inferior à cobrada em 2017.

Art. 264 A Taxa de Fiscalização de Funcionamento, excepcionalmente em 2018, terá o seu fato gerador ocorrido em 01 de março de 2018.

Art. 265 Ficam revogadas todas as isenções outorgadas em lei específica, não expressamente ratificadas por este Código.

Art. 266 A presente Lei, chamada de Código Tributário do Município Tanhaçu, entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 235/97 e as concessivas de isenção que não foram ratificadas por este Código.

Tanhaçu/BA, 29 de dezembro de 2017.

Dr. Jorge Teixeira da Rocha
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



TABELA DE RECEITA Nº I

LISTA DE SERVIÇOS

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
 - 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a [Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011](#), sujeita ao ICMS).
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 – Cessão de andaimos, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
 - 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



TABELA DE RECEITA Nº II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%	REAL – R\$
1.0	Prestações de serviços de qualquer natureza, constante da Lista de Serviços anexa ao Código Tributário e de Rendas do Município	5	
2.0	Profissionais autônomos, por profissional e por ano:		
2.1	Profissional autônomo de nível superior		R\$ 350,00
2.2	Profissional autônomo de nível não superior		R\$ 240,00
3.0	Sociedade Uniprofissional:		
3.1	De nível superior:		
3.2.1	Até 3 profissionais		R\$ 600,00
3.3.2	Acima de 3		R\$ 800,00
3.2	De nível não superior:		
3.2.1	Até 3 profissionais		R\$ 300,00
3.2.2	Acima de 3		R\$ 400,00
4.00	Taxi		R\$ 300,00
	Moto-Taxi		R\$ 150,00



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



TABELA DE RECEITA Nº III

PLANTA GENÉRICA DE VALORES – TANHAÇU					
ZONAS			VALORES DE CONSTRUÇÃO M ²		
			PADRÕES		
BAIRROS		VUP TERRENO M ²	A	B	C
1	CENTRO	R\$ 200,00	R\$ 400,00	R\$ 300,00	R\$ 100,00
2	JUREMA	R\$ 120,00	R\$ 250,00	R\$ 150,00	R\$ 100,00
3	BAIRRO DO CAMPO	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 150,00	R\$ 100,00
4	BELA VISTA	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 150,00	R\$ 100,00
5	BRANQUINHA	R\$ 80,00	R\$ 250,00	R\$ 150,00	R\$ 100,00
6	CLÉRISTON ANDRADE	R\$ 80,00	R\$ 250,00	R\$ 150,00	R\$ 100,00

PLANTA GENÉRICA DE VALORES – SUSSUARANA					
ZONAS			VALORES DE CONSTRUÇÃO M ²		
			PADRÕES		
BAIRROS		VUP TERRENO M ²	A	B	C
1	CENTRO	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 150,00	R\$ 100,00
2	SANTA RITA	R\$ 80,00	R\$ 160,00	R\$ 120,00	R\$ 80,00
3	BAIRRO NOVO	R\$ 80,00	R\$160,00	R\$ 120,00	R\$ 80,00



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



*Notas

RESIDENCIAL
<p align="center">PADRÃO "A"</p> <p>Arquitetura: preocupação com estilo e forma, vãos grandes, esquadrias de madeira, ferro ou alumínio. Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente. Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura, pintura à látex, resinas ou similar. Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira, pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete, forro de laje ou madeira nobre, armários embutidos, pintura à látex ou similar. Dependências: dois ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade, pelo menos duas das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno. Dependências acessórias: podendo ter uma das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva. Instalações elétricas e hidráulicas completas e compatíveis com o tamanho da edificação.</p>
<p align="center">PADRÃO "B"</p> <p>Arquitetura simples: vãos médios (3 a 6 m), esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio. Estrutura de alvenaria. Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas, pintura à látex. Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples, pisos cerâmicos, tacos ou carpete, forro de laje, armários embutidos, pintura à látex ou similar. Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo, área de serviço, geralmente com quarto de empregada, abrigo para carro. Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.</p>
<p align="center">PADRÃO "C"</p>



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



Arquitetura modesta: vãos pequenos, esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
Estrutura de alvenaria simples.
Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico.
Acabamento interno: paredes rebocadas, pisos de cimento ou cerâmica comum, forro simples ou ausente, pintura.
Dependências: máximo de dois dormitórios.
Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

NÃO-RESIDENCIAL, COMERCIAL, INDUSTRIAL e SERVIÇOS

PADRÃO "A"

Arquitetura: projeto específico à destinação econômica da construção, sendo, algumas vezes, de estilo inovador, caixilhos de alumínio, vidros temperados.
Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente, eventualmente de aço, algumas vezes, de concepção arrojada.
Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, de modo a formar conjunto harmônico, revestimentos com pedras polidas, painéis decorativos lisos ou em relevo, revestimentos que dispensam pintura.
Acabamento interno: normalmente com projeto específico de arquitetura interna, eventual ocorrência de jardins, mezaninos, espelhos d'água, emprego de materiais nobres: massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso), piso romano, carpete, forros especiais, pinturas especiais.
Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas largos, eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa qualidade.
Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento, eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

PADRÃO "B"

Arquitetura: vãos médios (em torno de 6 a 8 m), caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio, vidros comuns.
Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas, pintura à látex ou similar.
Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura, pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha, forro simples ou ausente, pintura à látex ou similar.
Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO "C"



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



Arquitetura: vãos pequenos, caixilho simples de ferro ou madeira, vidros comuns, pé direito até 3 m.
Estrutura de alvenaria simples.
Acabamento externo: paredes rebocadas, pintura a cal ou látex.
Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa, piso cimentado ou cerâmico, forro simples ou ausente.
Instalações sanitárias: mínimas.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



TABELA DE RECEITA Nº IV

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	A	B
1	Unidades imobiliárias constituídas por Terrenos sem Edificações ou Construções, ou em que houver construção condenada, em ruína, incendiada, paralisada ou em andamento	0,8%	
2	Unidades imobiliárias constituídas por Terrenos com Edificações ou Construções Residenciais:	0,4%	0,5%
3	Unidades Imobiliárias constituídas por Terrenos com Edificações ou Construções Não Residenciais, Comerciais, Industriais, Serviços, e Institucionais	0,5%	0,7%

Nota:

Aplica-se as alíquotas da coluna B aos imóveis com valor venal acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



TABELA DE RECEITA Nº V

TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO							
Classificação das Atividades		DESCRIÇÃO	Classificação Fiscal				
			A	B	C	D	
A			AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA				
	1		AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 1.200,00
	2		PRODUÇÃO FLORESTAL	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 1.200,00
	3		PESCA E AQUICULTURA	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 1.200,00
B			INDÚSTRIAS EXTRATIVAS				
	5		EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	R\$ 100,00	R\$ 1.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 7.000,00
	6		EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	R\$ 100,00	R\$ 1.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 7.000,00
	7		EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	R\$ 100,00	R\$ 1.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 7.000,00
	8		EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	R\$ 100,00	R\$ 1.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 7.000,00
	9		ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS	R\$ 100,00	R\$ 1.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 7.000,00
C			INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO				
	10		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS				
		10.2	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	R\$ 100,00	R\$ 800,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
		10.3	Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais	R\$ 100,00	R\$ 800,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	11		FABRICAÇÃO DE BEBIDAS				
		11.1	Fabricação de bebidas alcoólicas	R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
		11.2	Fabricação de bebidas não alcoólicas	R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	12		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	13		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	14		CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	15		PREPARAÇÃO DE COURO E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	16		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	17		FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	18		IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	19		FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS	R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	20		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	21		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	22		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	23		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	24		METALURGIA	R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	25		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	26		FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	27		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E	R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



			MATERIAIS ELÉTRICOS				
	28		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	29		FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	30		FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	31		FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	32		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	33		MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
D			ELETRICIDADE E GÁS				
	35		ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES				
		35.1	Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	R\$ 100,00	R\$ 6.000,00	R\$ 9.000,00	R\$ 12.000,00
		35.2	Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	R\$ 100,00	R\$ 6.000,00	R\$ 9.000,00	R\$ 12.000,00
		35.3	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	R\$ 100,00	R\$ 6.000,00	R\$ 9.000,00	R\$ 12.000,00
E			ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO				
	36		CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	R\$ 100,00	R\$ 6.000,00	R\$ 9.000,00	R\$ 12.000,00
	37		ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	R\$ 100,00	R\$ 6.000,00	R\$ 9.000,00	R\$ 12.000,00
	38		COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	R\$ 100,00	R\$ 6.000,00	R\$ 9.000,00	R\$ 12.000,00
	39		DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	R\$ 100,00	R\$ 6.000,00	R\$ 9.000,00	R\$ 12.000,00
F			CONSTRUÇÃO				
	41		CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 2.000,00	R\$ 4.000,00
	42		OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 2.000,00	R\$ 4.000,00
	43		SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 2.000,00	R\$ 4.000,00
G			COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS				
	45		COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS				
		45.1	Comércio de veículos automotores	R\$ 350,00	R\$ 500,00	R\$ 700,00	R\$ 1.500,00
		45.2	Manutenção e reparação de veículos automotores	R\$ 350,00	R\$ 500,00	R\$ 700,00	R\$ 1.500,00
		45.3	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
		45.4	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
	46		COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS				
		46.1	Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 1.000,00
	47		COMÉRCIO VAREJISTA				
		47.1	Comércio varejista não-especializado				
		47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	R\$ 150,00	R\$ 300,00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00
		47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
		47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
		47.2	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
		47.3	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores				
		47.3	Comércio varejista de combustíveis por bomba	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



		47.4		Comércio varejista de material de construção	R\$ 150,00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00
		47.5		Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico	R\$ 150,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
		47.6		Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	R\$ 150,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
		47.7		Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos	R\$ 150,00	R\$ 300,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
		47.8		Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados	R\$ 150,00	R\$ 300,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
H				TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO				
	49			TRANSPORTE TERRESTRE				
		49.1		Transporte ferroviário e metro ferroviário				
			49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	R\$ 1.000,00
			49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	R\$ 1.000,00
			49.23-0	Transporte rodoviário de táxi	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 400,00	R\$ 1.000,00
				Transporte rodoviário de moto-táxi	R\$ 80,00	R\$ 150,00	R\$ 250,00	R\$ 500,00
			49.24-8	Transporte escolar	R\$ 100,00	R\$ 300,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00
			49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	R\$ 1.000,00
		49.3		Transporte rodoviário de carga	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 700,00	R\$ 1.000,00
		49.4		Transporte dutoviário	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 10.000,00
		49.5		Trens turísticos, teleféricos e similares	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 10.000,00
	50			TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 10.000,00
	51			TRANSPORTE AÉREO	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 10.000,00
	52			ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES				
		52.1		Armazenamento, carga e descarga	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
		52.2		Atividades auxiliares dos transportes terrestres				
			52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	R\$ 1.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 12.000,00
			52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários	R\$ 350,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 3.000,00
			52.23-1	Estacionamento de veículos	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
			52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
		52.3		Atividades auxiliares dos transportes aquaviários	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 10.000,00
		52.4		Atividades auxiliares dos transportes aéreos	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 10.000,00
	53			CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
I				ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO				
		55		ALOJAMENTO				
		55.1		Hotéis e similares				
			55.10-8	Por Quarto	R\$ 30,00	R\$ 30,00	R\$ 30,00	R\$ 30,00
		55.9		Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente				
			55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente, segue-se a metodologia do item anterior	R\$ 30,00	R\$ 30,00	R\$ 30,00	R\$ 30,00
	56			ALIMENTAÇÃO				
		56.1		Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas				
			56.11-2	Até 100m ²	R\$ 80,00	R\$ 150,00	R\$ 250,00	R\$ 500,00
			56.11-2	Acima de 100m ² e menor que 200m ²	R\$ 150,00	R\$ 250,00	R\$ 350,00	R\$ 600,00
			56.11-2	Acima de 200m ² e menor que 500m ²	R\$ 200,00	R\$ 350,00	R\$ 450,00	R\$ 700,00
			56.11-2	Acima de 500m ²	R\$ 300,00	R\$ 450,00	R\$ 550,00	R\$ 800,00
			56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação	R\$ 80,00	R\$ 150,00	R\$ 250,00	R\$ 500,00



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



	56.2		Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	R\$ 300,00	R\$ 500,00	R\$ 7000,00	R\$ 1.000,00
J			INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO				
	58		EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
	59		ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA				
	59.1		Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
	59.2		Atividades de gravação de som e de edição de música	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
	60		ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO				
	60.1		Atividades de rádio	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
	60.2		Atividades de televisão	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
	61		TELECOMUNICAÇÕES	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
	62		ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
	63		ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
K			ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS				
	64		ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS	R\$ 1.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 12.000,00
	65		SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, PLANOS DE SAÚDE	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 800,00
	66		ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 800,00
L			ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS				
	68		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
M			ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS				
	69		ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA				
	69.1		Atividades jurídicas				
	69.11-7		Atividades jurídicas, exceto cartórios	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 800,00
	69.12-5		Cartórios	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 1.000,00
	69.2		Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária				
	69.20-6		Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 1.000,00
	70		ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 1.000,00
	71		SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 1.000,00
	72		PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 1.000,00
	73		PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 1.000,00
	74		OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 1.000,00
	75		ATIVIDADES VETERINÁRIAS	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 1.000,00
N			ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES				
	77		ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS				
	77.1		Locação de meios de transporte sem condutor	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 1.000,00
	77.2		Aluguel de objetos pessoais e domésticos	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 1.000,00
	77.3		Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 1.000,00
	77.4		Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 1.000,00
	78		SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 1.000,00
	79		AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 1.000,00
	80		ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 1.000,00



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



81		SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	RS 100,00	RS 400,00	RS 600,00	RS 1.000,00
82		SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS				
	82.1	Serviços de escritório e apoio administrativo	RS 100,00	RS 400,00	RS 600,00	RS 1.000,00
	82.2	Atividades de teleatendimento	RS 100,00	RS 400,00	RS 600,00	RS 1.000,00
	82.3	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	RS 100,00	RS 400,00	RS 600,00	RS 1.000,00
	82.9	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas	RS 100,00	RS 400,00	RS 600,00	RS 1.000,00
O		ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL				
84		ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	RS 100,00	RS 500,00	RS 700,00	RS 1.000,00
P		EDUCAÇÃO				
85		EDUCAÇÃO				
	85.1	Educação infantil e ensino fundamental				
	85.11-2	Educação infantil – creche	RS 100,00	RS 300,00	RS 600,00	RS 1.000,00
	85.12-1	Educação infantil - pré-escola	RS 100,00	RS 300,00	RS 600,00	RS 1.000,00
	85.13-9	Ensino fundamental	RS 100,00	RS 300,00	RS 600,00	RS 1.000,00
	85.2	Ensino médio	RS 100,00	RS 400,00	RS 700,00	RS 1.100,00
	85.3	Educação superior	RS 500,00	RS 1.000,00	RS 2.000,00	RS 3.200,00
	85.4	Educação profissional de nível técnico e tecnológico	RS 100,00	RS 400,00	RS 700,00	RS 1.100,00
	85.5	Atividades de apoio à educação	RS 100,00	RS 300,00	RS 600,00	RS 1.000,00
	85.9	Outras atividades de ensino	RS 100,00	RS 300,00	RS 600,00	RS 1.000,00
Q		SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS				
86		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA				
	86.1	Atividades de atendimento hospitalar	RS 300,00	RS 500,00	RS 700,00	RS 1.000,00
	86.2	Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes	RS 300,00	RS 400,00	RS 600,00	RS 1.000,00
	86.3	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	RS 300,00	RS 400,00	RS 600,00	RS 1.000,00
	86.4	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	RS 100,00	RS 250,00	RS 400,00	RS 800,00
	86.5	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	RS 200,00	RS 300,00	RS 400,00	RS 600,00
	86.6	Atividades de apoio à gestão de saúde	RS 300,00	RS 400,00	RS 600,00	RS 1.000,00
	86.7	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	RS 300,00	RS 400,00	RS 600,00	RS 1.000,00
87		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	RS 300,00	RS 400,00	RS 600,00	RS 1.000,00
88		SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	RS 300,00	RS 400,00	RS 600,00	RS 1.000,00
R		ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO				
90		ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS	RS 100,00	RS 250,00	RS 400,00	RS 800,00
91		ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	RS 100,00	RS 250,00	RS 400,00	RS 800,00
92		ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS	RS 100,00	RS 600,00	RS 800,00	RS 1.000,00
93		ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	RS 100,00	RS 250,00	RS 400,00	RS 800,00
S		OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS				
94		ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS				
	94.1	Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais	RS 400,00	RS 400,00	RS 400,00	RS 400,00
	94.2	Atividades de organizações sindicais	RS 400,00	RS 400,00	RS 400,00	RS 400,00
	94.3	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	RS 400,00	RS 400,00	RS 400,00	RS 400,00
	94.9	Atividades de organizações associativas não	RS 400,00	RS 400,00	RS 400,00	RS 400,00



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



			especificadas anteriormente				
	95		REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
	96		OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
T			SERVIÇOS DOMÉSTICOS				
	97		SERVIÇOS DOMÉSTICOS	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
U			ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	R\$ 1.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 12.000,00

ATIVIDADES DE PESSOAS FÍSICAS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	VALOR
10.01.000-4	PROFISSIONAL LIBERAL	R\$ 400
10.02.000-0	PROFISSIONAL DE NÍVEL NÃO SUPERIOR	R\$ 208
10.03.000-5	ARTESÃO ARTÍFICE E ARTISTA	ISENTO

NOTAS:

1. Para os efeitos tributários o contribuinte, em relação ao valor da receita bruta anual, será enquadrado como:
 - a) Instituições Filantrópicas e MEI;
 - b) Microempresas, nos termos da Lei Federal;
 - c) Empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Federal;
 - d) Empresas de Tributação Normal, nos termos da Lei Federal;
2. A adequação da faixa de enquadramento dos valores depende da prova apresentada pelo contribuinte. Na sua ausência, ou na discordância dos valores apresentados, fica o executivo autorizado a adequá-la na faixa cabível, observando-se os critérios do enquadramento.
3. A adequação da faixa de enquadramento dos valores depende da prova apresentada pelo contribuinte. Na sua ausência, ou na discordância dos valores apresentados, fica o executivo autorizado a adequá-la na faixa cabível, observando-se os critérios do enquadramento.
4. O valor da Taxa fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) do valor da Média Empresa quando se tratar de:
 - a) educação infantil, de natureza confessional ou comunitária;
 - b) creche de natureza confessional ou comunitária
5. O exercício de mais de uma atividade acarretará o pagamento da Taxa pela atividade tributada por valor mais elevado;
6. No início da atividade a taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício;
7. Será aplicada a Tabela para o profissional autônomo quando o local para o exercício de sua atividade profissional exigir Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



TABELA DE RECEITA Nº VI

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS - PARTE "A"				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	DIA (R\$)	MÊS (R\$)	ANO (R\$)
1.0.00.00	COMÉRCIO EVENTUAL			
1.1.00.00	Equipamentos em Festas Populares e Eventos			
1.1.01.00	Barraca Padronizada	60,00	800,00	
1.1.02.00	Banca Desmontável (acima de 1,05mx0,80m)	30,00	400,00	
1.1.03.00	Banca Desmontável (até 1,05mx0,80m)	20,00	300,00	
1.1.04.00	Balcões	20,00	300,00	
1.2.00.00	Equipamento móvel sobre rodas			
1.2.01.00	Carrinhos	10,00	150,00	
1.2.02.00	a reboque	30,00	400,00	
1.2.03.00	Pequenos Recipientes	10,00	150,00	
1.2.04.00	Veículos Automotivos	40,00	500,00	
1.2.05.00	Tabuleiros	20,00	300,00	
1.2.06.00	Outros	20,00	300,00	
2.0.00.00	COMÉRCIO INFORMAL			
2.1.00.00	Equipamentos			
2.1.01.00	Banca Desmontável Padrão		50,00	500,00
2.1.02.00	Tabuleiro		35,00	160,00
2.1.03.00	Cruzeta		10,00	50,00
2.1.04.00	Mostruário		10,00	50,00
2.1.05.00	Carrinho para venda de Cafezinho		25,00	100,00
2.1.06.00	Pequenos Recipientes		25,00	100,00
2.1.08.00	Equipamentos sobre rodas padrão		15,00	150,00
2.1.09.00	Outros		15,00	150,00
3.0.00.00	COMÉRCIO EM LOCAIS PRÉ – DETERMINADOS			
3.1.00.00	Equipamentos do tipo Barracas de chapa:			



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



3.1.01.00	Impressos		100,00	1000,00
3.1.02.00	Lanches		60,00	500,00
3.1.03.00	Frutas		60,00	300,00
3.1.04.00	Chaves e Carimbos		30,00	310,00
3.1.05.00	Flores e Plantas Ornamentais		60,00	620,00
3.1.06.00	Artesanato		30,00	310,00
3.2.00.00	Equipamentos do tipo Quiosque e Box		100,00	1030,00
4.0.00.00	ATIVIDADES RECREATIVAS E ESPORTIVAS			
4.1.00.00	Parques de Diversões, Temáticos e Circos	20,00	800,00	1850,00
4.2.00.00	Parques de Diversões, Temáticos e Circos de Pequeno Porte	10,00	250,00	930,00
4.3.00.00	Atividades Esportivas	150,00	460,00	
4.4.00.00	Outros	20,00	500,00	1850,00
5.0.00.00	FEIRAS LIVRES – POR M²			
5.1.00.00	Gêneros Alimentícios (verduras, frutas, hortaliças e congêneres)		R\$ 4,00	R\$ 40,00
5.2.00.00	Gêneros Alimentícios (lanchonete, restaurante e congêneres)		R\$ 6,00	R\$ 60,00
5.3.00.00	Artigos para fumantes		R\$ 10,00	R\$ 100,00
5.4.00.00	Louças, ferragens, artigos plásticos e congêneres		R\$ 7,00	R\$ 70,00
5.5.00.00	Jóias, relógios e congêneres		R\$ 10,00	R\$ 100,00
5.6.00.00	Bijuterias		R\$ 7,00	R\$ 70,00
5.7.00.00	Roupas feitas e armarinho		R\$ 10,00	R\$ 100,00
5.8.00.00	Redes, tapetes e congêneres		R\$ 10,00	R\$ 100,00
5.9.00.00	Outras atividades		R\$ 10,00	R\$ 100,00
6.0.00.00	OUTRAS ATIVIDADES EXERCIDAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E NÃO INDICADAS NOS	10,00	150,00	800,00



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



**CÓDIGOS
CONSTANTES
DESTA TABELA**

**TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM
LOGRADOUROS PÚBLICOS - PARTE "B"**

CÓDIGO	CLASSIFICAÇÃO / MENSAGEM	VALOR (R\$)	OBSERVAÇÕES
1.1.2.0	Painel Publicitário		
1.1.2.1	Publicitária / Iluminada	158,00	Taxa m² por ano
1.1.2.2	Publicitária / Não Iluminada	79,00	
1.1.2.3	Institucional / Iluminada	158,00	
1.1.2.4	Institucional / Não Iluminada	79,00	
1.1.2.5	Mista / Iluminada	158,00	
1.1.2.6	Mista / Não Iluminada	79,00	
1.2.0.0	SUPORTE AUTOPORTANTE ESPECIAL		
1.2.1.0	Balão ou similar		Taxa diária por unidade
1.2.1.1	Publicitária / Iluminada	295,00	
1.2.1.2	Publicitária / Não Iluminada	295,00	
1.2.1.3	Institucional / Iluminada	295,00	
1.2.1.4	Institucional / Não Iluminada	295,00	
1.2.1.5	Mista / Iluminada	295,00	
1.2.1.6	Mista / Não Iluminada	295,00	
1.2.2.0	Faixa Rebocada por qualquer meio		Taxa diária por unidade
1.2.2.1	Publicitária / Não Iluminada	25,00	
1.2.2.2	Institucional / Não Iluminada	25,00	
1.2.2.3	Mista / Não Iluminada	25,00	
1.2.3.0	Painel - Lançamento Imobiliário		Taxa m² por ano
1.2.3.1	Publicitária / Iluminada	239,00	
1.2.3.2	Publicitária / Não Iluminada	120,00	
1.2.3.3	Institucional / Iluminada	239,00	
1.2.3.4	Institucional / Não Iluminada	120,00	
1.2.3.5	Mista / Iluminada	239,00	
1.2.3.6	Mista / Não Iluminada	120,00	
1.3.0.0	SUPORTE PREEXISTENTE SIMPLES		Taxa diária por unidade
1.3.1.0	Estandarte / Galhardete		
1.3.1.1	Publicitária / Não Iluminada	15,00	
1.3.1.2	Institucional / Não Iluminada	15,00	



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



1.3.1.3	Mista / Não Iluminada	15,00	
1.3.2.0	Faixa		
1.3.2.1	Publicitária / Não Iluminada	7,50	Taxa diária por unidade
1.3.2.2	Institucional / Não Iluminada	7,50	
1.3.2.3	Mista / Não Iluminada	10,00	
1.3.3.0	Painel / Porta Cartaz		
1.3.3.1	Publicitária / Não Iluminada	20,00	Taxa m ² por semestre
1.3.3.2	Institucional / Não Iluminada	20,00	
1.3.3.3	Mista / Não Iluminada	20,00	
2.0.0.0	OUTROS MEIOS / PROVISÓRIOS		
2.1.0.0	SIMPLES		
2.1.1.0	Prospecto e Folheto		Taxa diária por ponto
2.1.1.1	Publicitária / Não Iluminada	98,00	
2.1.2.0	Tapume		Taxa m ² por semestre
2.1.2.1	Publicitária / Não Iluminada	10,00	
2.2.0.0	ESPECIAL		
2.2.1.0	Audiovisual		
2.2.1.1	Publicitária / Iluminada	130,00	Por mês
2.2.1.2	Publicitária / Não Iluminada	130,00	
2.2.1.3	Publicitária / Iluminada	265,00	Por ano
2.2.1.4	Publicitária / Não Iluminada	265,00	
3.0.0.0	ENGENHOS / PERMANENTES		
3.1.0.0	SUPORTE AUTOPORTANTE SIMPLES		
3.1.1.0	Letreiro		
3.1.1.1	Identificadora / Iluminada	148,00	Taxa anual por m ²
3.1.1.2	Identificadora / Não Iluminada	148,00	
3.1.1.3	Mista / Iluminada	195,00	
3.1.1.4	Mista / Não Iluminada	195,00	
3.1.2.0	Outdoor		
3.1.2.1	Publicitária / Iluminada	60,00	Taxa anual por m ²
3.1.2.2	Publicitária / Não Iluminada	39,00	
3.1.2.3	Institucional / Iluminada	60,00	
3.1.2.4	Institucional / Não Iluminada	39,00	
3.1.2.5	Mista / Iluminada	60,00	
3.1.2.6	Mista / Não Iluminada	39,00	
3.1.3.0	Painel		
3.1.3.1	Publicitária / Iluminada	158,00	Taxa anual por m ²
3.1.3.2	Publicitária / Não Iluminada	79,00	



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



3.1.3.3	Institucional / Iluminada	158,00	
3.1.3.4	Institucional / Não Iluminada	79,00	
3.1.3.5	Orientadora / Iluminada	158,00	
3.1.3.6	Orientadora / Não Iluminada	79,00	
3.1.3.7	Mista / Iluminada	158,00	
3.1.3.8	Mista / Não Iluminada	79,00	
3.2.0.0	SUPORTE AUTOPORTANTE ESPECIAL		
3.2.1.0	Letreiro		Taxa anual por m ²
3.2.1.1	Identificadora / Iluminada	187,00	
3.2.1.2	Identificadora / Não Iluminada	187,00	
3.2.1.3	Mista / Iluminada	374,00	
3.2.1.4	Mista / Não Iluminada	374,00	
3.2.2.0	Painel		
3.2.2.1	Publicitária / Iluminada	295,00	
3.2.2.2	Publicitária / Não Iluminada	197,00	
3.2.2.3	Institucional / Iluminada	212,00	Taxa anual por m ²
3.2.2.4	Institucional / Não Iluminada	103,00	
3.2.2.5	Mista / Iluminada	212,00	
3.2.2.6	Mista / Não Iluminada	103,00	
3.3.0.0	SUPORTE PREEXISTENTE SIMPLES		
3.3.1.0	Letreiro		Taxa anual por m ²
3.3.1.1	Identificadora / Iluminada	60,00	
3.3.1.2	Identificadora / Não Iluminada	60,00	
3.3.1.3	Mista / Iluminada	98,00	
3.3.1.4	Mista / Não Iluminada	98,00	
3.4.0.0	SUPORTE PREEXISTENTE ESPECIAL		
3.4.1.0	Letreiro		Taxa anual por m ²
3.4.1.1	Identificadora / Iluminada	60,00	
3.4.1.2	Identificadora / Não Iluminada	60,00	
3.4.1.3	Mista / Iluminada	120,00	
3.4.1.4	Mista / Não Iluminada	120,00	
3.4.2.0	Painel - Cobertura		Taxa anual por m ²
3.4.2.1	Publicitária / Iluminada	491,00	
3.4.2.2	Publicitária / Não Iluminada	491,00	
4.0.0.0	OUTROS MEIOS / PERMANENTES		
4.1.0.0	SIMPLES		
4.1.1.0	Torre de Caixa d'Água		Taxa anual por m ²
4.1.1.1	Identificadora / Iluminada	60,00	
4.1.1.2	Identificadora / Não Iluminada	60,00	



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



4.1.2.0	Toldo		
4.1.2.1	Identificadora / Iluminada	79,00	Taxa anual
4.1.2.2	Identificadora / Não Iluminada	60,00	
4.1.2.3	Mista / Iluminada	158,00	
4.1.2.4	Mista / Não Iluminada	120,00	
4.1.3.0	Carroceria de Veículo		Taxa anual por unidade
4.1.3.1	Publicitária / Não Iluminada	46,00	
4.1.4.0	Equipamento Ambulante / Informal		Taxa anual por unidade
4.1.4.1	Publicitária / Não Iluminada	25,00	
4.1.5.0	Cadeira / Mesa / Guarda-Sol		Taxa anual por unidade
4.1.5.1	Identificadora / Não Iluminada	5,00	
4.1.5.2	Publicitária / Não Iluminada	10,00	
4.1.5.3	Mista / Não Iluminada	10,00	
4.2.0.0	ESPECIAL		
4.2.1.0	Muro		Taxa anual por m ²
4.2.1.1	Identificadora / Não Iluminada	20,00	
4.2.1.2	Publicitária / Não Iluminada	20,00	
4.2.1.3	Mista / Iluminada	120,00	
4.2.1.4	Mista / Não Iluminada	120,00	
4.2.2.0	Empena de Edifício		Taxa anual por m ²
4.2.2.1	Mista / Não Iluminada	49,00	

Nota:

- 01- A taxa sofrerá acréscimo de 200% (duzentos por cento), quando a publicidade se referir a bebidas alcoólicas ou fumo.
- 02- Poderá haver compensação em até 70% das taxas de publicidade com divulgação das campanhas municipais, conforme regulamentação em ato do Executivo.
- 03- O Executivo poderá majorar os valores constantes nessa Tabela em até 5 (cinco) vezes, para adequá-la aos festejos típicos da cidade, ou circunstâncias que justifiquem a sua majoração.
- 04- Tendo em vista os custos de implantação e de cobrança dos tributos, nenhuma cobrança poderá ser inferior a três vezes o seu custo, sendo este o valor mínimo a ser cobrado.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



TABELA DE RECEITA Nº VII

LICENÇA OU ALVARÁ PARA EXECUÇÃO DE OBRAS	R\$/m ²
1.0.0 - Aprovação de Projeto e posterior liberação de alvará para:	
1.1.0 - Construção de edificação residencial	
1.1.1 - Até 70,00 m ²	R\$ 0,70
1.1.2 - De 71,00 a 100,00 m ²	R\$ 1,00
1.1.3 - De 101,00 a 200,00 m ²	R\$ 1,20
1.1.4 - De 201,00 a 300,00 m ²	R\$ 1,50
1.1.5 - De 301,00 a 400,00 m ²	R\$ 1,70
1.1.6 - Acima de 400,00 m ²	R\$ 2,00
1.2.0 - Construção edificação mista (comercial/residencial):	
1.2.1 - Até 200,00 m ² de área construída	R\$ 1,35
1.2.2 - De 201,00 a 400,00 m ² área construída	R\$ 1,85
1.2.3 - Acima de 400,00 m ² de área construída	R\$ 2,25
1.3.0 - Construção de edificação comercial:	
1.3.1 - Até 200,00 m ² de área construída	R\$ 1,50
1.3.2 - De 201,00 m ² a 400,00 m ² de área construída	R\$ 2,00
1.3.3 - Acima de 400,00 m ² de área construída	R\$ 2,50
1.4.0 - Construção de prédio industrial:	
1.4.1 - Até 200,00 m ² de área construída	R\$ 2,00
1.4.2 - De 201,00 a 400,00 m ² de área construída	R\$ 2,50
1.4.3 - Acima de 400,00 m ² de área construída	R\$ 3,00
1.5.0 - Galpão aberto:	
1.5.1 - Até 200,00 m ² de área construída	R\$ 1,00
1.5.2 - De 200,00 a 400,00 m ² de área construída	R\$ 2,00
1.5.3 - Acima de 400,00 m ² de área construída	R\$ 3,00
2.0.0 - Alteração do projeto original, sem ampliação:	
2.1.0 - Até 70,00 m ² de área construída	R\$ 20,00
2.1.1 - De 71,00 a 100,00 m ²	R\$ 40,00
2.1.2 - De 101,00 a 200,00 m ²	R\$ 60,00
2.1.3 - De 201,00 a 300,00 m ²	R\$ 80,00
2.1.4 - De 301,00 m ² a 400,00m ²	R\$ 100,00
2.1.5 - Acima de 400,00 m ²	R\$ 120,00
3.0.0 - Reforma geral sem alteração na estrutura do original:	
3.1.1 - Até 70,00 m ² de área construída	R\$ 20,00
3.1.2 - De 71,00 a 100,00 m ²	R\$ 40,00
3.1.3 - De 101,00 a 200,00 m ²	R\$ 60,00
3.1.4 - De 201,00 a 300,00 m ²	R\$ 80,00
3.1.5 - De 301,00 a 400,00 m ²	R\$ 100,00
3.1.6 - De Acima de 400,00 m ²	R\$ 120,00
- Legalização de obra: - Em execução sem alvará.. (Tabelas acima + 20%) - Concluída sem alvará ... (Tabelas acima + 30%)	
4.0.0 - Alvará para demolição:	
4.1.1 - Até 100,00 m ² de área construída	R\$ 20,00
4.1.2 - Acima de 100,00 m ²	R\$ 30,00
5.0.0 - Revalidação de alvará	R\$ 30,00
6.0.0 - Cancelamento ou transferência de alvará	R\$ 30,00



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



7.0.0 - Habite-se:	
7.1.1 Até 70,00 m2 de área construída	R\$ 0,20
7.1.2 - De 71,00 a 100,00 m2	R\$ 0,30
7.1.3 - De 101,00 a 200,00 m2	R\$ 0,40
7.1.4 - De 201,00 a 300,00 m2	R\$ 0,50
7.1.5 - De 301,00 a 400,00 m2	R\$ 0,70
7.1.6 - Acima de 400,00 m2	R\$ 1,00
8.0.0 - Licença ou Alvará para execução de loteamento de terreno	
8.1.0 - Aprovação de projeto e posterior liberação de alvará para:	
8.1.1 - Loteamento e arruamento	R\$ 0,10
- Alvará para legalização de loteamento (Tabelas acima + 30%)	
8.1.2 - Desmembramentos e Remembramentos	R\$ 0,10



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



TABELA DE RECEITA Nº VIII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO						
Classificação das Atividades		DESCRIÇÃO	Classificação Fiscal			
			A	B	C	D
A			AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA			
	1		R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 1.200,00
	2		R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 1.200,00
	3		R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 1.200,00
B			INDÚSTRIAS EXTRATIVAS			
	5		R\$ 100,00	R\$ 1.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 7.000,00
	6		R\$ 100,00	R\$ 1.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 7.000,00
	7		R\$ 100,00	R\$ 1.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 7.000,00
	8		R\$ 100,00	R\$ 1.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 7.000,00
	9		R\$ 100,00	R\$ 1.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 7.000,00
C			INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO			
	10					
	10.2		R\$ 100,00	R\$ 800,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	10.3		R\$ 100,00	R\$ 800,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	11		R\$ 100,00			
	11.1		R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	11.2		R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	12		R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	13		R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	14		R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	15		R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	16		R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	17		R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	18		R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	19		R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	20		R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	21		R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	22		R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	23		R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	24		R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	25		R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	26		R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	27		R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



	28		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	29		FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	30		FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	31		FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	32		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	33		MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
D			ELETRICIDADE E GÁS				
	35		ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES				
	35.1		Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	R\$ 100,00	R\$ 6.000,00	R\$ 9.000,00	R\$ 12.000,00
	35.2		Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	R\$ 100,00	R\$ 6.000,00	R\$ 9.000,00	R\$ 12.000,00
	35.3		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	R\$ 100,00	R\$ 6.000,00	R\$ 9.000,00	R\$ 12.000,00
E			ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO				
	36		CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	R\$ 100,00	R\$ 6.000,00	R\$ 9.000,00	R\$ 12.000,00
	37		ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	R\$ 100,00	R\$ 6.000,00	R\$ 9.000,00	R\$ 12.000,00
	38		COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	R\$ 100,00	R\$ 6.000,00	R\$ 9.000,00	R\$ 12.000,00
	39		DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	R\$ 100,00	R\$ 6.000,00	R\$ 9.000,00	R\$ 12.000,00
F			CONSTRUÇÃO				
	41		CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 2.000,00	R\$ 4.000,00
	42		OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 2.000,00	R\$ 4.000,00
	43		SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 2.000,00	R\$ 4.000,00
G			COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS				
	45		COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS				
	45.1		Comércio de veículos automotores	R\$ 350,00	R\$ 500,00	R\$ 700,00	R\$ 1.500,00
	45.2		Manutenção e reparação de veículos automotores	R\$ 350,00	R\$ 500,00	R\$ 700,00	R\$ 1.500,00
	45.3		Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
	45.4		Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
	46		COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS				
	46.1		Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 1.000,00
	47		COMÉRCIO VAREJISTA				
	47.1		Comércio varejista não-especializado				
		47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	R\$ 150,00	R\$ 300,00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00
		47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
		47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
	47.2		Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
	47.3		Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores				
	47.3		Comércio varejista de combustíveis por bomba	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00
	47.4		Comércio varejista de material de construção	R\$ 150,00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



	47.5	Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico	R\$ 150,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
	47.6	Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	R\$ 150,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
	47.7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos	R\$ 150,00	R\$ 300,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
	47.8	Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados	R\$ 150,00	R\$ 300,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
H		TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO				
	49	TRANSPORTE TERRESTRE				
	49.1	Transporte ferroviário e metro ferroviário				
	49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	R\$ 1.000,00
	49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	R\$ 1.000,00
	49.23-0	Transporte rodoviário de táxi	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 400,00	R\$ 1.000,00
		Transporte rodoviário de moto-táxi	R\$ 80,00	R\$ 150,00	R\$ 250,00	R\$ 500,00
	49.24-8	Transporte escolar	R\$ 100,00	R\$ 300,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00
	49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00	R\$ 1.000,00
	49.3	Transporte rodoviário de carga	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 700,00	R\$ 1.000,00
	49.4	Transporte dutoviário	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 10.000,00
	49.5	Trens turísticos, teleféricos e similares	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 10.000,00
50		TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 10.000,00
51		TRANSPORTE AÉREO	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 10.000,00
52		ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES				
	52.1	Armazenamento, carga e descarga	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
	52.2	Atividades auxiliares dos transportes terrestres				
	52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	R\$ 1.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 12.000,00
	52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários	R\$ 350,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 3.000,00
	52.23-1	Estacionamento de veículos	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
	52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
	52.3	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 10.000,00
	52.4	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 10.000,00
53		CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
I		ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO				
	55	ALOJAMENTO				
	55.1	Hotéis e similares				
	55.10-8	Por Quarto	R\$ 30,00	R\$ 30,00	R\$ 30,00	R\$ 30,00
	55.9	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente				
	55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente, segue-se a metodologia do item anterior	R\$ 30,00	R\$ 30,00	R\$ 30,00	R\$ 30,00
56		ALIMENTAÇÃO				
	56.1	Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas				
	56.11-2	Até 100m²	R\$ 80,00	R\$ 150,00	R\$ 250,00	R\$ 500,00
	56.11-2	Acima de 100m² e menor que 200m²	R\$ 150,00	R\$ 250,00	R\$ 350,00	R\$ 600,00
	56.11-2	Acima de 200m² e menor que 500m²	R\$ 200,00	R\$ 350,00	R\$ 450,00	R\$ 700,00
	56.11-2	Acima de 500m²	R\$ 300,00	R\$ 450,00	R\$ 550,00	R\$ 800,00
	56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação	R\$ 80,00	R\$ 150,00	R\$ 250,00	R\$ 500,00
	56.2	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida	R\$ 300,00	R\$ 500,00	R\$ 700,00	R\$ 1.000,00



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



			preparada				
J			INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO				
	58		EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
	59		ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA				
		59.1	Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
		59.2	Atividades de gravação de som e de edição de música	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
	60		ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO				
		60.1	Atividades de rádio	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
		60.2	Atividades de televisão	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
	61		TELECOMUNICAÇÕES	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
	62		ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
	63		ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
K			ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS				
	64		ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS	R\$ 1.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 12.000,00
	65		SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, PLANOS DE SAÚDE	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 800,00
	66		ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 800,00
L			ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS				
	68		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
M			ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS				
	69		ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA				
		69.1	Atividades jurídicas				
		69.11-7	Atividades jurídicas, exceto cartórios	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 800,00
		69.12-5	Cartórios	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 1.000,00
		69.2	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária				
		69.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 1.000,00
	70		ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 1.000,00
	71		SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 1.000,00
	72		PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 1.000,00
	73		PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 1.000,00
	74		OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 1.000,00
	75		ATIVIDADES VETERINÁRIAS	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 1.000,00
N			ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES				
	77		ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS				
		77.1	Locação de meios de transporte sem condutor	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 1.000,00
		77.2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 1.000,00
		77.3	Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 1.000,00
		77.4	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 1.000,00
	78		SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 1.000,00
	79		AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 1.000,00
	80		ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 1.000,00



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



	81		SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	RS 100,00	RS 400,00	RS 600,00	RS 1.000,00
	82		SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS				
		82.1	Serviços de escritório e apoio administrativo	RS 100,00	RS 400,00	RS 600,00	RS 1.000,00
		82.2	Atividades de teleatendimento	RS 100,00	RS 400,00	RS 600,00	RS 1.000,00
		82.3	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	RS 100,00	RS 400,00	RS 600,00	RS 1.000,00
		82.9	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas	RS 100,00	RS 400,00	RS 600,00	RS 1.000,00
O			ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL				
	84		ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	RS 100,00	RS 500,00	RS 700,00	RS 1.000,00
P			EDUCAÇÃO				
	85		EDUCAÇÃO				
		85.1	Educação infantil e ensino fundamental				
		85.11-2	Educação infantil – creche	RS 100,00	RS 300,00	RS 600,00	RS 1.000,00
		85.12-1	Educação infantil - pré-escola	RS 100,00	RS 300,00	RS 600,00	RS 1.000,00
		85.13-9	Ensino fundamental	RS 100,00	RS 300,00	RS 600,00	RS 1.000,00
		85.2	Ensino médio	RS 100,00	RS 400,00	RS 700,00	RS 1.100,00
		85.3	Educação superior	RS 500,00	RS 1.000,00	RS 2.000,00	RS 3.200,00
		85.4	Educação profissional de nível técnico e tecnológico	RS 100,00	RS 400,00	RS 700,00	RS 1.100,00
		85.5	Atividades de apoio à educação	RS 100,00	RS 300,00	RS 600,00	RS 1.000,00
		85.9	Outras atividades de ensino	RS 100,00	RS 300,00	RS 600,00	RS 1.000,00
Q			SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS				
	86		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA				
		86.1	Atividades de atendimento hospitalar	RS 300,00	RS 500,00	RS 700,00	RS 1.000,00
		86.2	Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes	RS 300,00	RS 400,00	RS 600,00	RS 1.000,00
		86.3	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	RS 300,00	RS 400,00	RS 600,00	RS 1.000,00
		86.4	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	RS 100,00	RS 250,00	RS 400,00	RS 800,00
		86.5	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	RS 200,00	RS 300,00	RS 400,00	RS 600,00
		86.6	Atividades de apoio à gestão de saúde	RS 300,00	RS 400,00	RS 600,00	RS 1.000,00
		86.7	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	RS 300,00	RS 400,00	RS 600,00	RS 1.000,00
	87		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	RS 300,00	RS 400,00	RS 600,00	RS 1.000,00
	88		SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	RS 300,00	RS 400,00	RS 600,00	RS 1.000,00
R			ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO				
	90		ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS	RS 100,00	RS 250,00	RS 400,00	RS 800,00
	91		ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	RS 100,00	RS 250,00	RS 400,00	RS 800,00
	92		ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS	RS 100,00	RS 600,00	RS 800,00	RS 1.000,00
	93		ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	RS 100,00	RS 250,00	RS 400,00	RS 800,00
S			OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS				
	94		ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS				
		94.1	Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais	RS 400,00	RS 400,00	RS 400,00	RS 400,00
		94.2	Atividades de organizações sindicais	RS 400,00	RS 400,00	RS 400,00	RS 400,00
		94.3	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	RS 400,00	RS 400,00	RS 400,00	RS 400,00
		94.9	Atividades de organizações associativas não	RS 400,00	RS 400,00	RS 400,00	RS 400,00



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



			especificadas anteriormente				
	95		REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
	96		OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
T			SERVIÇOS DOMÉSTICOS				
	97		SERVIÇOS DOMÉSTICOS	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
U			ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	R\$ 1.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 12.000,00
ATIVIDADES DE PESSOAS FÍSICAS							
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES						VALOR
10.01.000-4	PROFISSIONAL LIBERAL						R\$ 400
10.02.000-0	PROFISSIONAL DE NÍVEL NÃO SUPERIOR						R\$ 208
10.03.000-5	ARTESÃO ARTÍFICE E ARTISTA						ISENTO
<p>NOTAS:</p> <p>1. Para os efeitos tributários o contribuinte, em relação ao valor da receita bruta anual, será enquadrado como:</p> <p>a) Instituições Filantrópicas e MEI;</p> <p>b) Microempresas, nos termos da Lei Federal;</p> <p>c) Empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Federal;</p> <p>d) Empresas de Tributação Normal, nos termos da Lei Federal;</p> <p>2. A adequação da faixa de enquadramento dos valores depende da prova apresentada pelo contribuinte. Na sua ausência, ou na discordância dos valores apresentados, fica o executivo autorizado a adequá-la na faixa cabível, observando-se os critérios do enquadramento.</p> <p>3. O valor da Taxa fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) do valor da Média Empresa quando se tratar de:</p> <p>a) educação infantil, de natureza confessional ou comunitária;</p> <p>b) creche de natureza confessional ou comunitária</p> <p>4. O exercício de mais de uma atividade acarretará o pagamento da Taxa pela atividade tributada por valor mais elevado;</p> <p>5. No início da atividade a taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício;</p> <p>6. Será aplicada a Tabela para o profissional autônomo quando o local para o exercício de sua atividade profissional exigir Alvará de Licença de Localização e funcionamento.</p> <p>7. Poderá o Executivo conceder redução para Alvarás de MEIs em até 50%, a depender de critérios fixados em regulamento.</p>							



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



TABELA DE RECEITA Nº IX

TABELA DE RECEITA DA VIGILÂNCIA

ITEM	TIPO DE ESTABELECIMENTO	VALOR R\$
01	Academia de ginástica	200,00
02	Açougue/Peixaria	P 200,00 M 250,00 G 300,00
03	Albergue	116,00
04	Ambulância de suporte básico (serviço de remoção destinado ao transporte inter-hospitalar e pré-hospitalar)	200,00
05	Ambulância de transporte (serviço de remoção destinado ao transporte de pacientes)	200,00
06	Bar, Lanchonete e similares	P 80,00 M 116,00 G 200,00
07	Camping	200,00
08	Cantina Escolar e fornecimento de alimentação do escolar	116,00
09	Carro Pipa	116,00
10	Casa de Apoio/Casa de Passagem	150,00
11	Casa de Parto Natural	600,00
12	Casa de Produtos Naturais	116,00
13	Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) – Privado	600,00
14	Centro de Convivência	200,00
15	Centro de Saúde, Posto de Saúde, Unidade Básica de Saúde (UBS) Unidade de Saúde da Família (USF), Unidade mista	Isento
16	Cinema, Teatro, Casa de Espetáculos e similares, Venda de fogos de artifícios. OBS: Alvará compartilhado com o serviço do Corpo de Bombeiros.	200,00
17	Clínica de Reabilitação e Fisioterapia	200,00
18	Clínica e Consultório Odontológico,	270,00
19	Clínica de Implante Dentário e Cirurgia, Clínica e Policlínica de ensino Odontológico, Unidade Móvel Odontológica, Policlínica Odontológica.	350,00
20	Clínica Médica	270,00
21	Clínica e Consultório Veterinário	200,00



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



22	Clube recreativo e piscina de uso público	200,00
23	Comércio ambulante de alimentos	50,00
24	Comércio de frangos, peixes e mariscos	116,00
25	Circo	30,00
26	Comércio varejista de cosméticos e produtos para a saúde	116,00
27	Comércio varejista de saneantes e domissanitários	116,00
28	Consultório Médico, de Psicologia, Fisioterapia, Nutrição, Enfermagem, Terapia Ocupacional, Acupuntura, Terapia Alternativa e outros	200,00
29	Distribuidora de bebidas	195,00
30	Dispensário de Medicamentos / Posto de Medicamento /Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF)	116,00
31	Drogaria	270,00
32	Empresa de limpeza de fossas	116,00
33	Empresa de representação de medicamentos, cosméticos, saneantes e produtos para a saúde	500,00
34	Escola, Creche, Orfanato (Privada)	P 116,00 M 200,00 G 250,00
35	Estação Rodoviária, Ferroviária e Hidroviária	200,00
36	Estádio de Futebol, Arenas e Ginásio de Esporte	200,00
37	Estúdio ou gabinete de tatuagem, piercing	116,00
38	Feira livre e típica	200,00
39	Hotel, Motel e similares	P 200,00 M 232,00 G 250,00
40	Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), Casa de Repouso	300,00
41	Laboratório e Oficina de prótese odontológica	270,00
42	Lavanderia Comercial	116,00
43	Mercado, Supermercado, Hipermercado, Mine Mercado, Mercarias e Armazéns	P 165,00 M 270,00 G 432,00
44	Necrotério, Cemitério, Crematório, Carro Mortuário, Tanatório e Sala de Vigília (Velório)	200,00
45	Ótica e Laboratório Ótico	200,00
46	Padaria, Confeitaria, Sorveteria, Congelados e Buffet	P 116,00 M 162,00 G 400,00
47	Policlínica sem serviço de imagem	300,00
48	Posto de coleta laboratorial (definido pela RDC 302/05)	116,00
49	Quitanda, Casa de Frutas	116,00
50	Residência Terapêutica	200,00
51	Restaurante, Churrascaria	116,00



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



52	Sistema de abastecimento de água e Estação de tratamento de água (Privado – começar a cobrar)	200,00
53	Serviços de Estética, Salão de Beleza, Barbearia, Casa de Banho, Sauna e congêneres sem responsabilidade técnica	P 80,00 M 116,00 G 200,00
54	Tabacaria, Charutaria e similares	200,00
55	Transportadora de Alimentos	200,00
56	Unidade móvel de assistência à saúde sem serviço de imagem	200,00
57	Unidade Prisional e Unidade de Atendimento Socioeducativa	200,00
58	Veículo transportador de refeição pronta	100,00
59	Distribuidora e/ou indústria de Polpas de Frutas	P 116,00 M 200,00 G 250,00
60	Distribuidora de produtos: Embalagens e Artigos para Festas	116,00
61	Estabelecimento Comercial e/ou de Distribuição e/ou Transporte de Produtos Veterinários e/ou Agrotóxicos	P 150,00 M 200,00 G 300,00
ITEM	TIPO DE ESTABELECIMENTO	VALOR R\$ (A ser implantado)
01	Centro de Referência Municipal	ISENTO
02	Empresa aplicadora de saneantes domissanitários / controladora de pragas urbanas	200,00
03	Instituto de Radiologia Odontológica ou Serviço de Radiologia Odontológica	270,00
04	Laboratório Clínico, de Citopatologia, de Histopatologia e Anatomia Patológica	270,00
05	Policlínica com serviço de imagem	350,00
06	Serviço de Atenção Domiciliar (Home Care) público ou privado	Municipal (Isento) Privado 116,00
07	Serviços de Imagem (USG, ECODOPPLER)	270,00
08	Unidade de Pronto Atendimento (UPA)	350,00
ITEM	TIPO DE ESTABELECIMENTO	VALOR R\$ (A ser implantado)
01	Hospital e Unidade de Saúde de média complexidade	350,00
Notas	Ato do Executivo definirá a classificação dos estabelecimento para fins de gradação do tributo	



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



TABELA DE RECEITA Nº X

TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL		
Código	Tipo	Valor (R\$)
0.1	Licença Ambiental – LA - ERB's:	
0.1.1	ERB's	1.122,37
0.1.2	Posto de Combustível:	
0.1.2.1	até 800 m².....	1.122,37
0.1.2.2	acima de 800 m².....	2.203,95
0.1.30	Parcelamento do Solo Urbano:	
0.1.31	até 5 há. de área de terreno.....	2.285,53
0.1.32	de 5,01 há. até 10 há. de área de terreno.....	4.489,48
0.1.4	Empreendimentos Residenciais, Comerciais e Mistos – conforme área de terreno:	
0.1.4.1	até 5.000 m²	1.122,37
0.1.4.2	de 5.001 m² até 15.000 m²	2.203,95
0.1.4.3	acima de 15.001 m²	5.367,11
0.1.5	Atividades Comerciais, conforme área de atividade:	
0.1.5.1	até 300 m²	208,16
0.1.5.2	de 301 até 1.500 m²	624,47
0.1.5.3	acima de 1.501 m²	1.040,80
0.1.6	Atividades de serviço, conforme área de atividade:	
0.1.6.1	até 500 m²	208,16
0.1.6.2	de 501 até 1.000 m²	624,48
0.1.6.3	acima 1.000 m²	1.040,80
0.1.7	Atividades Industriais, conforme área de atividade:	
0.1.7.1	até 1.000 m²	3.122,37
0.1.7.2	acima de 1.000 m²	6.244,75



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TANHAÇU



0.2	Licença de Localização – LL:	
0.2.1	Parcelamento do solo urbano – acima de 10ha	2.489,48
0.2.2	Empreendimentos localizados em áreas de excepcional ocupação, independente do porte.....	5.489,48
0.3	Licença de Implantação – LI:	
0.3.1	Parcelamento do solo urbano - acima de 10ha	5.611,86
0.3.2	Empreendimentos localizados em áreas de excepcional ocupação, independente do porte.....	5.611,86
0.4	Licença de Operação – LO:	
0.4.1	Parcelamento do solo urbano - acima de 10h.....	3.734,23
0.4.2	Empreendimentos localizados em áreas de excepcional ocupação, independente do porte	8.734,23
*Notas:	- Ato do Executivo classificará as empresas para a sua adequação nas faixas devidas da tributação. - Os valores fixados nessa tabela são os máximos devidos. Poderá o Executivo reduzi-los ou restabelecê-los, com valores entre 20% e 100% do máximo definido, de acordo com a capacidade contributiva do contribuinte.	